

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Izadora Buziki dos Santos

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA
CONDIÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO AMBIENTAL
NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Passo Fundo

2018

Izadora Buziki dos Santos

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DA
CONDIÇÃO DO REFUGIADO AMBIENTAL NO ÂMBITO
INTERNACIONAL

Monografia jurídica apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Me. Francine Cansi.

Passo Fundo

2018

AGRADECIMENTOS

À minha família, por toda a compreensão.

A meu namorado, Fabricio, por me acompanhar durante toda a graduação, me incentivando a não desistir diante das dificuldades.

À minha orientadora, Professora Mestre Francine Cansi, por permitir que eu concluísse esta jornada.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O INSTITUTO DO REFÚGIO	8
2.1 Origem e Evolução História	8
2.2 Diferença entre Asilo e Refúgio	14
2.2.1 <i>Asilo</i>	15
2.2.2 <i>Refúgio</i>	18
2.3 Definição Conceitual: limites e alcance da proteção	19
2.4 Direitos e Deveres dos Refugiados	23
3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO	28
3.1 Princípios Norteadores do Refúgio	29
3.2 Incorporação dos Preceitos no Estado Brasileiro	36
3.2.1 <i>Comitê nacional para os refugiados - CONARE</i>	40
3.2.2 <i>Procedimentos administrativos perante as autoridades brasileiras</i>	41
3.3 Ações e Políticas Públicas no Brasil	45
4 REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	49
4.1 Origem e Debate Acerca da Nomenclatura.....	50
4.2 Refugiados ou Migrantes Econômicos: a difícil distinção entre eles	58
4.3 O Crescente Fluxo Migratório dos Solicitantes de Refúgio Ambiental.....	60
4.4 Importância e Necessidade de Regulamentação.....	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

RESUMO

Em virtude da violência generalizada e deslocamentos forçados no período da Primeira e Segunda Guerra Mundial surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo objetivo maior é estabelecer direitos mínimos e proteção aos seres humanos. É nessa seara que o Direito dos Refugiados se insere, com a proteção de pessoas perseguidas em virtude de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opinião política que por encontrar-se em situação de vulnerabilidade atravessam as fronteiras de seus países de origem. Acontece que o mundo vem sofrendo com as mudanças climáticas, assim, em virtude do aquecimento global, surge uma nova categoria de deslocados, a qual é conhecida como Refugiados Ambientais. Faz-se uma análise das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes, e a explanação sobre as formas de deslocamento ambiental, que podem ser de caráter voluntário ou forçado. Portanto, busca-se compreender, através da pesquisa científica, a importância de estender-se amparo legal a essas pessoas, os quais carecem de proteção no âmbito do Direito Internacional. Para tanto, expõem-se as posições existentes a respeito de seu reconhecimento, ou não, pelos países signatários da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 a fim de garantir a proteção internacional do indivíduo afetado por esses acontecimentos.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Refugiados. Refugiados Ambientais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de tem por objetivo abordar o Instituto do Refúgio através de suas raízes histórias e evolução, com vistas a analisar a evolução dos conceitos firmados pelo Direito Internacional e o possível reconhecimento de uma nova categoria de refugiados.

Frente a isso, no atual cenário internacional o tema sobre as migrações humanas vem sendo debatida de forma ampla. Dentre os grupos que migram de maneira forçosa, encontram-se os refugiados. Estes, são levados a abandonar o seu país de origem, geralmente em consequência de perseguições de cunho racial, religioso, nacionalidade, filiação, grupo social ou opiniões políticas.

Apesar disso, no cenário internacional uma nova categoria de refugiados emerge, os refugiados ambientais. Daí a necessidade de aprofundamento da pesquisa, por se tratar de um tema novo e pouco discutido.

Assim, através de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método indutivo, o trabalho segue estruturado em três capítulos, sendo que inicialmente no primeiro capítulo aprofunda-se o instituto do refúgio, analisando a origem e evolução histórica e a oportuna diferenciação entre asilo e refúgio, para adentrar na elucidação conceitual dos limites e do alcance da proteção, bem como dos direitos e deveres dos refugiados.

Desse modo, analisa-se a evolução dos direitos humanos e da proteção aos refugiados que surgem em decorrência da Primeira e Segunda Guerra Mundial, em razão da grande massa de deslocamentos humanos em função das atrocidades cometidas no período, bem como o surgimento de documentos protetivos e organismos internacionais que buscavam o atendimento dessas pessoas.

Destaca-se, dessa maneira, o trabalho desenvolvido pela Liga das Nações e os diversos órgãos criados em seu âmbito com o intuito de proteger os refugiados da época, atuação precursora que serviu de modelo para o desenvolvimento da política de proteção dos direitos humanos e dos refugiados, hoje realizada no contexto da Organização das Nações Unidas.

Além disso, observa-se a forma de amparo fornecida pelos documentos e órgãos existentes no período da Liga das Nações, assim como a instabilidade inicial no tratamento da questão dos deslocamentos e proteção ao ser humano e a forma como isso influenciou na evolução do instituto do refúgio do modo como é visto hoje.

Em vista disso, discorre-se sobre os documentos aplicáveis atualmente aos refugiados, bem assim, as categorias de pessoas reconhecidas por esses instrumentos, suas nuances conceituais, que se desdobram em toda a gama de direitos e proteções conferidas a eles. A

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, documentos concebidos no bojo de atuação da ONU, são o fundamento para a toda a proteção internacional dos refugiados e evidenciam a conscientização dos países no sentido de fornecer assistência e proteção ao homem.

No segundo capítulo, esclarecido o instituto do refúgio, necessário abordar os instrumentos de proteção acerca do tema, assim, sem o escopo de esgotar o discurso, opta-se, inicialmente, pela análise dos princípios norteadores do refúgio, posteriormente a incorporação dos preceitos do Estado Brasileiro, o Comitê nacional para os refugiados, ainda analisa-se os procedimentos administrativos adotados perante as autoridades brasileiras e elenca-se brevemente as ações e políticas públicas brasileiras para o tema.

Afinal, o instituto do refúgio vem embasado nos preceitos de direitos humanos, em especial na proteção da dignidade da pessoa humana, em seu amplo conceito, elemento básico e principiológico para ordenar a proteção do indivíduo, tanto no âmbito internacional como interno dos países.

Diante disso, apresenta-se a forma como o ordenamento jurídico brasileiro incorpora os documentos internacionais atinentes ao instituto e sua forma de tratamento na recepção dos grupos de pessoas, do mesmo modo que confere direitos a eles, equiparando-os, para fins de igualdade, aos nacionais.

Após análise minuciosa sobre os instrumentos de proteção, por fim, no terceiro e último capítulo abordar-se-á os refugiados ambientais, cerne da presente pesquisa. Assim, destaca-se a origem e o debate acerca da nomenclatura, bem como abordar-se-á a difícil distinção entre refugiados e migrantes econômicos. Posteriormente ressalta-se o crescente fluxo migratório dos solicitantes de refúgio ambiental e então a relevância do tema e a necessidade de regulamentação no aspecto internacional.

Conquanto, observa-se a evolução internacional do direito ambiental, a forma como a comunidade internacional se porta diante das alterações climáticas que o planeta enfrenta, isso no tocante a elaboração de documentos e pautas para discussão, ou seja, o comprometimento assumido pelos países na busca por soluções à problemática.

Aborda-se, também, as diferenças e similitudes existentes entre pessoas que migram por fatores puramente econômicos, fugindo da pobreza extrema em busca de melhores condições de vida, daquelas que deslocam-se em razão da degradação do meio ambiente nos seus locais de origem, ou ainda, pela ocorrência de desastres ecológicos naturais ou causados pela ação humana.

Deste modo há de se fornecer proteção e atendimento àquelas pessoas que se deslocam em função do clima, por desastres ou mudanças no ecossistema, que deixam seus locais de origem e encontram barreiras para se estabelecer em outros locais, no âmbito externo dos países de origem, seja através dos documentos existentes ou pela elaboração de novos.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca atender os objetivos propostos e justificar a problemática jurídica que consiste no reconhecimento ou não da condição de refugiado, bem como a extensão do refúgio às vítimas dos desastres ambientais.

2 O INSTITUTO DO REFÚGIO

O instituto do refúgio está continuamente presente na humanidade, considerando que a ocorrência de perseguições decorrentes de conflitos armados, religiosos ou políticos sempre existiu; entretanto, somente com as crescentes violações de direitos humanos, ocorridas nos períodos da Primeira e Segunda Guerra Mundial, é que alçou destaque e alcance no plano mundial internacional (SERRAGLIO, 2014, p. 72).

Neste sentido, a Primeira Guerra Mundial pode ser tratada como marco inicial da evolução deste instituto, pois foi com o surgimento da Liga das Nações, uma organização internacional que entrou em vigor em 10 de janeiro de 1920 e objetivava estabelecer paz mundial, que começaram as primeiras ações a fim de proteger pessoas que se deixavam seus países em virtude da guerra. Muito embora, somente ao final da Segunda Guerra Mundial, com a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, no ano de 1951, evidenciou-se a possibilidade de uma proteção definitiva dos refugiados (ANDRADE, 1996, p. 22).

Sendo assim, o refúgio, no formato atual, foi a medida de salvação e amparo às milhares de pessoas atingidas durante a Segunda Grande Guerra, que se encontravam sem lares, sem Países e, por vezes, sem nacionalidade; surgindo como uma resposta necessária dos Estados, através da associação no plano internacional, buscando a execução de políticas públicas humanitárias (NASCIMENTO, 2014, p. 33).

Desta forma, a proteção aos refugiados, iniciada no século XX, perdura até os dias atuais, isto porque situações ocasionadoras de violação aos direitos fundamentais ainda surgem, em função dos mais diversos motivos, razão pela qual o Direito Internacional busca adaptar-se a cada novo fator, sempre alargando a guarda daqueles indivíduos cujos direitos básicos foram prejudicados.

2.1 Origem e Evolução História

Em virtude da Primeira Guerra Mundial a comunidade internacional sentiu-se incumbida de apresentar respostas e medidas acerca deste grande acontecimento, com o intuito de trazer uma nova perspectiva para as vítimas da catástrofe e de evitar que tal tragédia se repetisse (PIOVESAN, 2010, p. 117).

Por isso, a criação da Liga das Nações Unidas, ao final da Primeira Guerra, foi à medida tomada pelos Estados para promover a organização da política internacional, em especial, relativa à questão do desarmamento militar, da circulação de pessoas, expedição e uso de passaportes e garantia dos direitos das minorias nacionais (SILVA, 2015, p. 57).

Assim, a Liga em suas atribuições buscava efetivar a cooperação pela paz e segurança internacional, recompondo a paridade entre os países-membros, condenando qualquer tipo de agressão externa contra a independência política e contra a integridade territorial dos mesmos (ANNONI; VALDES, 2013, p. 80).

Apesar do Pacto da Liga não fazer referência específica aos Direitos Humanos e à Proteção dos Refugiados, o aumento do número de vítimas do pós-guerra e o clamor social foram pontos cruciais para que promovesse a busca de soluções a esta problemática, resultando como a primeira manifestação de proteção internacional dos refugiados (ANDRADE, 1996, p. 23).

Isso se deu, primordialmente em razão de acontecimentos que tiveram lugar pouco antes, durante e, em especial, imediatamente após a Primeira Grande Guerra. Nos anos que precederam e durante esse conflito, grandes contingentes de refugiados dos Impérios Russo e Otomano dirigiram-se à Europa Central e à do Oeste, assim como para a Ásia (ANDRADE, 1996, p. 20).

Estima-se que a quantidade de refugiados e deslocados resultantes da Revolução Russa, conjuntamente com o colapso do Império Otomano e o fim da Primeira Guerra Mundial, era de cerca de 1,5 milhões de pessoas (BARRETO, 2010, p. 14).

Portanto, uma das respostas oficiais dirigida à proteção dos refugiados foi à criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, estabelecido pela Liga das Nações no ano de 1921, ensejado justamente pela Revolução Russa ocorrida em 1917. Inicialmente, o documento tinha por objeto a proteção apenas de pessoas de origem Russa, porém, ocorreu o alargamento dessa competência a fim de assistir pessoas de outras nacionalidades as quais também fazia-se necessário seu atendimento (ANDRADE, 1996, p. 50).

Neste sentido, o Alto Comissariado buscava a definição da situação jurídica dos refugiados, o reassentamento ou repatriação, incluindo a prestação de assistência e socorro – essa última com apoio de instituições filantrópicas. Para isso, a Liga contou com a ajuda do norueguês Dr. Fridtjot Nansen, o qual mantinha boas ligações com o governo Russo e que já havia realizado trabalho humanitário semelhante (JUBILUT, 2007, p. 75).

No entanto, a Liga das Nações e o Alto Comissariado enfrentaram diversos problemas que atrapalharam o desenvolvimento pleno de suas atividades, pois, além de sofrerem

limitação na atuação, por parte da soberania dos Estados, e de não terem uma definição específica do termo refugiado, o Alto Comissariado corria contra o tempo nas ações que praticava, já que fora instituído com lapso pré-determinado de atuação, que deveria extinguir-se ao final de dez anos após sua data de criação (ANDRADE, 1996, p. 41).

Uma das medidas protetivas adotada pelo Alto Comissariado era a expedição de documentos de identificação para os refugiados, posto que a maioria deles deixava o país de origem sem qualquer tipo de documentação. Por conseguinte, adotou-se o Passaporte Nansen, como primeiro documento internacional de identificação, que objetivava facilitar a entrada e a saída de refugiados, bem como permitir que os Estados controlassem o número de refugiados presentes nos territórios (ANDRADE, 1996, p. 42-44).

Entretanto, por tratar-se de situação que não podia ser resolvida em um curto espaço de tempo, tendo em vista o grau da problemática dos Refugiados, tornou-se necessária a elaboração de outra medida para continuar os trabalhos iniciados pelo Dr. Nansen. Para tanto foi criado o Escritório Nansen, cujos trabalhos iniciaram em 1º de abril de 1931, tendo como atribuições iniciais apenas as tarefas de caráter humanitário, ficando os aspectos jurídicos a cargo do Secretariado da Liga (ANDRADE, 1996, p. 68-70).

Todavia, tal divisão era impossível na prática e o Escritório acabou por exercer todas as fases dos trabalhos, incluindo as questões jurídicas e administrativas, além da emissão dos passaportes de identificação. Não diferente do predecessor, o Escritório também tinha data de liquidação fixada, o que encaminhou a Liga para a busca de novas soluções, culminando na adoção de uma Convenção no ano de 1933, denominada Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados (ANDRADE, 1996, p. 74).

O grande trunfo da Convenção foi o de trazer o princípio do *non-refoulement*¹ pois, não havia previsão expressa do princípio nos documentos anteriores. Em contraponto, havia também previsão possibilitando aos Estados adotantes de incluírem reservas quanto à aplicação de alguns dispositivos, o que, por vezes, restringia o real objetivo da Convenção (ANDRADE, 1996, p. 77).

Apesar das limitações, acredita-se que o documento serviu como base para a evolução dos direitos dos refugiados e para a criação de documentos posteriores, inclusive, no tocante a adoção de novas políticas pelos Estados, exercendo forte influência na legislação interna de cada país (ANDRADE, 1996, p. 79).

¹ Cada parte contratante [...] se compromete a, em qualquer hipótese, não recusar a admissão de refugiados na fronteira de seus países de origem (ANDRADE, 1996, p. 77).

No mesmo período, com a ascensão de Hitler ao poder na Alemanha, pelo partido Nacional-Socialista, as perseguições contra judeus começaram a ocorrer, ocasionando a saída de oitenta mil refugiados da Alemanha, no período entre 1933 e 1935. Em razão disso, a Liga das Nações optou por criar o Alto Comissariado para os Refugiados Provenientes da Alemanha (ANDRADE, 1996, p. 85).

Como nota-se, este período foi marcado pela elaboração de diversos documentos, porém, poucos deles foram realmente efetivos. A maior característica da época consistia na separação do atendimento às classes de refugiados, onde cada órgão fazia distinção entre as origens dos grupos que surgiam. Além do mais, com o início da Segunda Guerra Mundial o número de deslocados continuou a aumentar, quando fez-se necessária a elaboração de um documento que atendesse a todos os grupos de refugiados de igual maneira (ANNONI; VALDES, 2013, p. 82).

Um entendimento geral, então, foi alcançado, no sentido de que um organismo central devesse ser criado, e que ele fosse investido não só de autoridade necessária para assegurar a mínima proteção jurídica e econômica, indispensável aos refugiados, e para coordenar os esforços da assistência privada, como também para levar a cabo soluções permanentes que incluíssem naturalização no país de refúgio e planos de emigração definidos em favor de todos os grupos de refugiados, sem discriminação resultante de conveniências políticas (ANDRADE, 1996, p. 108-109).

Sendo assim, para substituir o Escritório Nansen e o Alto Comissariado para Refugiados Alemães, os quais tiveram a extinção de forma concomitante em 31 de dezembro de 1938, foi criado na sequência o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, tendo iniciado os trabalhos em janeiro de 1939 (ANDRADE, 1996, p. 108).

As incumbências do órgão eram apenas de organização e coordenação ocupando-se, principalmente, da proteção jurídica dos refugiados, não exercendo tarefas diretas de assistência, as quais ficaram a cargo de organizações não governamentais; semelhante aos outros órgãos, esse também não conseguiu cumprir com os objetivos iniciais, tendo sido liquidado no ano de 1946, junto com a Liga das Nações (ANDRADE, 1996, p. 116-119).

Assim, o período da Segunda Guerra Mundial, de 1939 a 1945, deu origem ao maior fluxo de deslocados da história, estimado em 40 milhões de pessoas. Em razão disso, os Estados aliados fundaram a Administração das Nações Unidas para Auxílio e Restabelecimento (ANUAR/UNRRA) no ano de 1943, tendo por objetivo a manutenção e proteção dos refugiados com a imediata repatriação. Vale lembrar que a ANUAR foi criada em data anterior a criação da Organização das Nações Unidas, cuja criação formal se deu em 1945 (SILVA, 2015, p. 41).

Com a finalidade de ajudar no socorro e na reconstrução das regiões devastadas pelo conflito mundial a UNRRA não se estabeleceu como uma organização específica para assistir refugiados, mas para prestar auxílio a todas as vítimas do conflito armado. [...] Ao terminar a guerra, dedicou-se no trabalho de repatriação de quase todos os deslocados que se encontravam em território europeu, conseguindo ajudar em torno de sete milhões de pessoas deslocadas a retornarem aos seus países (SILVA, 2015, p. 76).

Apesar disso, a ANUAR não conseguiu desempenhar suas atividades plenamente, por sofrer enorme pressão pelos países da União Soviética, pois esses resistiam em buscar uma solução para o problema dos refugiados que não fosse a repatriação. Desta forma, a ANUAR encerrou as atividades no ano de 1947, abrindo caminho para a criação da Organização Internacional para Refugiados (ANNONI; VALDES 2013, p. 82).

A criação da OIR já se deu sob os auspícios da recém-criada ONU, mas, como em todas as outras organizações, também tinha um prazo de duração, sendo esse de três anos, pois, acreditava-se que a problemática dos refugiados era temporária. Suas principais funções eram a repatriação, identificação, registro e classificação, auxílio e assistência, proteção jurídica e política, transporte, reassentamento e reestabelecimento de pessoas (FURONI; MARTINS, 2012, p.120).

Conquanto, o que diferenciou a OIR dos instrumentos anteriores foi que ela trouxe um conceito mais amplo de refugiados abrangendo, não só as vítimas do regime nazista, mas definiu refugiado como toda pessoa que partiu ou esteja fora do país de nacionalidade ou, ainda, pessoas que foram consideradas refugiadas, antes do início da Segunda Guerra Mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política (ANDRADE, 1996, p. 162-163).

Quanto aos deslocados, definiu-se como sendo as pessoas que foram deportadas, ou foram obrigadas a partir dos países de nacionalidade, ou de residência habitual, por razões raciais, religiosas ou políticas. Entretanto, da mesma forma que a ANUAR, a OIR se extinguiu em virtude dos conflitos existentes entre os Estados do Bloco Leste² e do Bloco Ocidental³ (ANDRADE, 1996, p. 164).

Portanto, a criação da ONU em 1945 foi a porta de entrada para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois fazia-se necessário estabelecer entre os Estados uma política internacional de proteção ao indivíduo, garantindo a todos as mínimas condições de existência e respeito, através de obrigações assumidas por estes; houve, então,

² O chamado Bloco Leste era composto por: União Soviética, Bulgária, Tchecoslováquia, Alemanha Oriental, Hungria, Polônia, Romênia e Albânia (USHMM, 2016).

³ O Bloco Ocidental era liderado pelos Estados Unidos e composto por países da Oceania, América do Sul, América Central, Ásia e Europa Ocidental (USHMM, 2016).

uma espécie de conscientização quanto à proteção do homem a um nível universal (MIRANDA, 2009, p. 274).

Neste sentido, a Carta da ONU trazia consigo a ideia de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, à medida que tinha como princípios a segurança internacional, a manutenção da paz e o respeito às liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, cor ou religião (MAZZUOLI, 2014, p. 931).

Apesar disso, a Carta da ONU não trazia uma definição específica de direitos humanos, resultando então na adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um dos documentos mais importantes da história e dos dias atuais, o qual veio com o propósito de complementar a Carta e introduzir a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, assim como a universalidade desses direitos e, ainda, os direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2010, p. 177).

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentemente adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção internacional. Todo o sistema se constrói a partir de tal premissa (ACCIOLY, 2014, p. 485).

Desta forma, em decorrência de toda a evolução, em 1951 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, com o intuito de proteger e assistir às vítimas de perseguição, de violência e de intolerância, tendo como objetivo básico a proteção tanto de crianças, homens e mulheres, bem como a busca de soluções duradouras que possibilitassem a estas pessoas reconstruírem as próprias vidas (ACNUR, 2016).

Assim, o que nasceu para ser um órgão temporário, com duração de três anos, acabou por se tornar um órgão permanente, que ao longo de todos esses anos vem desenvolvendo um trabalho de forma eficiente e atendendo cada vez mais grupos de pessoas.

Para a atuação do ACNUR ser eficiente fazia-se necessário uma definição específica de quem seria considerado refugiado, desta forma, fundada no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴, foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, no ano de 1951, considerada o documento mais importante relativo a proteção dos refugiados, o qual continua sendo responsável pelo amparo e atendimento prestados a refugiados no mundo inteiro (SERRAGLIO, 2014, p. 79).

⁴ Artigo XIV. 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 de nov. 2016.

A Convenção definiu o conceito clássico de refugiado, bem como a obrigatoriedade do princípio do *non-refoulement* e um conjunto de direitos inerentes a essas pessoas; a Convenção constituiu-se em verdadeiro referencial na investigação e tratamento da questão dos refugiados, ficando praticamente impossível discutir essa temática sem recorrer-se aos princípios e regras consagrados nesse tratado (RAIOL, 2010, p. 99).

Em virtude do contínuo surgimento de novos grupos de refugiados foi elaborado o Protocolo de 1967, cujo objetivo era suprimir as reservas temporais e geográficas trazidas pela Convenção de 1951. Com isso, buscou-se estender proteção àqueles que se enquadravam no conceito de refugiado previsto na Convenção, mas que não poderiam ser atendidos em virtude de suas restrições, tornando o conceito do instituto do refúgio verdadeiramente universal (JUBILUT, 2007, p. 87-88).

Dessa forma, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 consistem nos documentos mais importantes no tocante à proteção dos Refugiados, pois servem de base para a atuação do ACNUR e dos Estados (internamente), estabelecendo aos refugiados um padrão de garantias e direitos mínimos para uma existência digna.

2.2 Diferença entre Asilo e Refúgio

A recepção de pessoas em territórios diversos do local de origem é, de longa data, prática comum, a fim de proteger indivíduos que tiveram que deixar o lugar onde habitavam, em busca de local seguro onde pudessem se estabelecer. Desta forma, existem o Asilo e refúgio, institutos do direito internacional, que visam à acolhida e proteção dessas pessoas (MAZZUOLI, 2014, p. 806).

Conceitualmente, o refúgio e asilo são institutos distintos; muito embora possam ter características semelhantes e ser considerados como equivalentes, uma vez que ambos permitem ao estrangeiro viver legalmente no Estado de acolhida e fundamentam-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (REBELLO, 2008, p.12).

Enquanto o refúgio encontra fundamento na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, documento desenvolvido em um sistema de proteção universal dos direitos humanos, o asilo tem previsão e maior aplicação, em especial, nos países da América latina, fazendo parte de um sistema de proteção regional dos direitos humanos, com fundamento em convenções regionais (BARRETO, 2010, p. 13).

Caberá aqui diferenciá-los, trazendo seus limites conceituais e de abrangência, com a indicação dos respectivos documentos aplicáveis aos institutos e explicitando quais os indivíduos protegidos em cada caso.

2.2.1 Asilo

O instituto do asilo é tão antigo quanto o do refúgio; acredita-se que teve origem na antiguidade ocidental, mais precisamente na Grécia Antiga, lugar onde se deu grande utilização e valor. Era utilizado pelas pessoas para fugir das consequências de um crime, de discriminações impostas por governantes, bem como de desastres ambientais (NASCIMENTO, 2014, p. 27).

Além da Grécia Antiga, outras civilizações compõem as primeiras práticas de asilo, tais como Roma, Egito e as Civilizações Muçulmanas. Na idade média ganhou características religiosas, associando sua prática à piedade divina, tendo como locais de concessão igrejas, templos e mosteiros (RAMOS, 2011, p. 16).

Consoante, o asilo não é aplicável em todos os países do mundo, tendo sua aplicação recorrente somente na América latina, inclusive, alguns países nem mesmo o reconhecem como sendo um instituto de Direito Internacional. Apesar da concessão de asilo ser uma faculdade dos Estados e não um dever, hoje ele é visto como garantia a liberdade de expressão e participação política, assegurando-se a qualquer indivíduo o direito a solicitá-lo, em decorrência de perseguições (de cunho político ou ideológico) sofridas no território nacional ou não (BIJOS, 2013, p. 51).

A concessão do asilo tem como objetivo não só proteger uma pessoa à qual, por motivos políticos ou ideológicos, foi imputada a prática de um crime, mas também contribuir para a paz social do país de origem do asilado. [...] Em outras palavras, esses “crimes” (políticos ou ideológicos) não resistem à configuração de direito penal comum, somente ocorrendo aos olhos daquelas autoridades que, naquele momento, detêm o poder estatal. Daí entender-se que o asilo político é, antes de tudo, uma instituição humanitária. (MAZZUOLI, 2014, p. 807).

Desta forma, o instituto do asilo, também conhecido como asilo político, se funda na possibilidade de um Estado conceder proteção à pessoa que esteja sendo perseguida por motivos políticos ou ideológicos, onde a permanência no território de certo país não se faz mais segura. A perseguição não precisa ser necessariamente do país de procedência, definindo asilado como o estrangeiro perseguido por causa de dissidência política, delitos de opinião, ou

por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum (REZEK, 2016, p. 215).

Cabe ressaltar que a busca de asilo, geralmente, se dará por indivíduos sozinhos, e será concedido ou não, de acordo com uma análise de conveniência pelo Estado, o que o diferenciaria do instituto do refúgio, pois este é marcado por grandes grupos de pessoas que buscam abrigo em país estrangeiro em virtude de conflitos armados, perseguições por motivos de raça, cor, religião, nacionalidade, dentre outros e tem seu fundamento na Convenção de 1951 (JUBILUT, 2007, p. 35).

Assim, o asilo se subdivide em duas modalidades, asilo territorial e asilo diplomático consistindo em prática restrita, basicamente, à América Latina. A justificativa da existência desse instituto encontra-se nos diversos regimes opressores e ditatoriais que acompanharam o continente latino americano ao longo dos anos em uma constante luta pela independência e pela democracia. Sendo assim, trata-se de um instituto regional, cujas características foram moldadas de acordo com as necessidades da América Latina (JUBILUT, 2007, p. 42).

A primeira regulamentação do asilo ocorreu no âmbito América do Sul através do Tratado sobre Direito Penal Internacional de Montevideu de 1889, o qual regulamentou não só o asilo político, como também os delitos políticos e as regras de extradição, durante o I Congresso Sul-Americano de Direito Internacional. Além disso, cabe ressaltar que a aplicação do instituto do asilo na América latina se dá com base em acordos regionais, como a Convenção sobre Asilo Territorial e a Convenção sobre Asilo Diplomático, ambos ratificados pelo Brasil, em Caracas no ano de 1954 (SERRAGLIO, 2014, p. 71).

Portanto, a diferença entre o asilo territorial e asilo diplomático reside no local de concessão, uma vez que no asilo territorial o estrangeiro ingressa em território nacional para proteger-se, enquanto o asilo diplomático é modalidade provisória e precária, concedido dentro do território do Estado perseguidor, porém em área imune a jurisdição deste, ou seja, é um meio para que se chegue ao asilo territorial, chamado de definitivo (MAZZUOLI, 2014, p. 809).

Conceitualmente, portanto, a Convenção sobre Asilo Diplomático de 1954, define como locais de concessão de asilo as embaixadas, navios de guerra, acampamentos e aeronaves militares⁵, enquanto para Convenção sobre Asilo Territorial de 1954 sua concessão

⁵ Artículo I: El asilo otorgado en legaciones, navios de guerra y campamentos o aeronaves militares, a personas perséguídas por motivos o delitos políticos, será respetado por el Estado territorial de acuerdo com las disposiciones de la presente Convención. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42628.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

fica a depender da entrada do estrangeiro no território nacional e do exercício da soberania do estado ao analisar sua eventual concessão⁶.

O direito ao asilo, no âmbito universal internacional, foi visto pela primeira vez na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde passou por diversas modificações até chegar à versão final atual, que prevê ser um direito do indivíduo condicionado a discricionariedade do Estado, ou seja, o documento não obriga a concessão do asilo, prevalecendo a soberania e os interesses internos do Estado, em uma análise de conveniência (JUBILUT, 2007, p. 39-42).

Neste sentido, como já mencionado, a Declaração de Direitos Humanos de 1948, ensejou a criação de inúmeros tratados, referentes aos mais diversos assuntos. Ao tratar-se de asilo não foi diferente, pois possibilitou a internacionalização do instituto e a elaboração de outros documentos para proteção do indivíduo que o busca, tais como a Convenção sobre Asilo Territorial de 1967, a Declaração sobre Asilo Territorial de 1967 e o artigo 23 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993⁷ (JUBILUT, 2007, p.42).

No âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos a proteção do asilo encontra-se no artigo 22.8⁸, o qual faz previsão da aplicação do princípio do *non-refoulement* aos asilados, não podendo o Estado concessor de asilo, devolver o estrangeiro ao território onde teve a vida e liberdade postas em risco (RAMOS, 2011, p. 21).

Apesar de muitos não diferenciarem asilo político e refúgio, entende-se que são institutos diferentes. O primeiro visa a proteção de indivíduo que esteja sendo perseguido por motivos políticos e por “matéria [...] que não infrinja as normas do ordenamento jurídico pátrio e das convenções internacionais”, portanto “salienta-se a necessidade de uma perseguição política iminente, quer dizer, a perseguição não pode integrar o passado e tampouco ser hipotética para o futuro” (SERRAGLIO, 2015, p. 71).

Diferindo nesses aspectos, o refúgio ensejará proteção pelo Estado acolhedor a pessoa que sofreu perseguição, ou teme sofrer, em virtude raça, religião, nacionalidade, grupo social

⁶ Artigo I: Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁷ Artigo 23 – A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a solicitar e gozar de asilo político em outros países em caso de perseguição, bem como a retornar a seu próprio país. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁸ Artigo 22 – Direito de circulação e de residência. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. *Idem*

ou opiniões políticas, podendo a agressão ser tanto passada quanto futura, desde que impeça o indivíduo a permanecer, ou retornar ao seu país de residência.

Desta forma, verifica-se que o asilo é um instituto antigo, tendo sido regulamentado ainda no século XIX e aplicado regionalmente, no âmbito da América Latina, enquanto o refúgio surgiu no século XX, em virtude das duas grandes guerras, tendo uma abrangência universal; porém, mesmo com as diferenças e peculiaridades que residem entre ambos os institutos, sabe-se que os objetivos são os mesmos, quais sejam de conceder e garantir a proteção da pessoa humana que sofre uma perseguição, permitindo que o indivíduo viva legalmente no território que o acolheu.

2.2.2 Refúgio

Como já explicitado, o instituto do refúgio só teve reconhecimento internacional a partir do século XX, com o advento da Primeira e Segunda Guerra Mundial; o surgimento se deu por motivos diversos aos que ensejaram a criação do Asilo Político, tendo como marco regulador a Liga das Nações e sua sucessora, a Organização das Nações Unidas (ANDRADE, 1996, p. 115).

Os documentos de maior importância para o refúgio são a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a qual trouxe no artigo 1º a definição de refugiado⁹, e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, que teve por objetivo complementar a Convenção, de modo a expandir o escopo da definição de refugiado e suprimir limitações que essa trazia (PIOVESAN, 2012, p. 217).

Além disso, o refúgio tem aplicação mais ampla se comparado ao asilo, não ficando à mercê da discricionariedade do Estado, uma vez que no refúgio, ao aderir aos respectivos instrumentos, o Estado já afirmará o direito dos refugiados, pois trata-se de uma obrigação, enquanto no asilo, diante de um caso, far-se-á análise da conveniência da concessão (ANNONI; VALDES, 2013, p. 99).

⁹ Art. 1º – Definição do termo "refugiado". A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados&view>. Acesso em: 21 de nov. 2016.

Consequentemente, refugiados são aqueles que atravessaram fronteiras internacionais e têm direito à proteção e assistência dos Estados para os quais se mudaram e, também, da comunidade internacional através das Nações Unidas e das agências especializadas que, inclusive, tem o condão de fiscalizar a atuação estatal na proteção (JUBILUT, 2007, p. 44).

A referida agência especializada trata-se, pois, do ACNUR, órgão permanente, cujo trabalho é reconhecido internacionalmente e desenvolve-se ainda hoje, apesar de ter sido criada com prazo determinado para liquidação, o que difere do asilo, pois para este não existe um órgão internacional encarregado de fiscalização e da prática de concessão (JUBILUT, 2007, p. 44).

De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, refugiado é aquele que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem. Vale dizer, refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida (PIOVESAN, 2010, p. 180).

Portanto, refugiado é aquele que se enquadra em uma das cinco previsões dos referidos documentos, sendo a pessoa que sofre ou teme sofrer perseguição por motivo de raça, política, religião, nacionalidade e grupo social, tendo hipóteses claras para o reconhecimento do *status*; enquanto no asilo a proteção do indivíduo limita-se a questões políticas e depende da discricionariedade do Estado a que se solicitou guarida.

2.3 Definição Conceitual: limites e alcance da proteção

Muitos foram os anos sem que se definisse o real significado e alcance da palavra refugiado; como já mencionado, a definição e normatividade foi trazida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Inicialmente, a Convenção fazia restrição temporal e geográfica do termo, definindo como refugiada apenas aquelas pessoas que foram vítimas dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, na Europa (NASCIMENTO, 2014, p. 39).

Para afastar essa limitação foi elaborado o Protocolo de 1967, o qual consolidou a definição atual, suprimindo as limitações mencionadas; sendo assim, um indivíduo será considerado refugiado se enquadrar-se em uma das cinco hipóteses constantes do artigo 1º da Convenção de 1951 (PIOVESAN, 2010, p. 179).

Por conseguinte, refugiado é aquele que

[...] busca refúgio em virtude do fundado temor de ser (ou, de fato, foi) perseguido, ou por motivos de raça, nacionalidade, religião, filiação a determinado grupo social, opiniões políticas, ou que teme por sua vida, liberdade ou segurança, em decorrência de situações de violência generalizada, agressão ou dominação estrangeira, ocupação externa, conflito interno ou violação massiva de direitos humanos (ANNONI; VALDES, 2013, p. 85).

O conceito clássico de refugiado, trazido pela Convenção de 1951 e complementado pelo Protocolo de 1967, considera refugiadas as pessoas que se encontram fora do país de origem por causa de fundado temor de perseguição em razão de motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou de pertencimento a determinados grupos sociais, o que os impedem de retornar à suas casas de origem; também são refugiados aqueles que deixaram sus países de origem motivados por conflitos armados, violência generalizada e violação aos direitos humanos (ACNUR, 2016).

Desta forma, faz-se necessário o deslocamento do indivíduo, impulsionado a deixar a terra de origem, a fim de que possa ter a vida preservada, buscando em outro território a proteção necessária para a subsistência própria e da família; podendo ser qualquer pessoa, de qualquer nacionalidade, em qualquer tempo, e que satisfaça os requisitos normativos, que busque refúgio em outro Estado que não aquele ao qual pertença ou em que viva (NASCIMENTO, 2014, p. 40).

Assim, a base do instituto do refúgio é a violação ao princípio da dignidade humana e, por este princípio ter várias possibilidades de interpretação e extensão, tenta-se traçar limites para definir quais violações se enquadrariam no instituto. Nesse caso, as violações devem ser as constantes da Convenção, não configurando para fins de concessão de refúgio as violações de direitos básicos, tais como saúde, educação, moradia e alimentação (RAMOS, 2011, p. 28).

Porém, com o passar dos anos, mais pessoas foram forçadas a deixar as residências de origem, em virtude de diversos motivos, culminando no surgimento de novas categorias de refugiados e deslocados, os quais não se enquadram no conceito clássico trazido pela Convenção de 1951, mas que também necessitam de atenção; como exemplo têm-se os refugiados ambientais, que serão objeto deste trabalho, bem como os migrantes econômicos. (NASCIMENTO, 2014, p. 36).

Nesse sentido, as três causas principais dos deslocamentos forçados são as violações de direitos humanos, os conflitos armados e a repressão. Para fins de definição de refugiado e concessão do *status*, conforme já exposto, as violações de direitos humanos devem consistir

em direitos essenciais ao ser humano, relacionados ao bem da vida, e não às necessidades básicas (RAMOS, 2011, p. 28).

Quanto aos conflitos armados, estes podem ocorrer por diversas causas, podendo ser de cunho religioso, político e étnico, tanto no plano interno quanto externo do Estado. A repressão ocorre, geralmente, por conta de regimes ditatoriais que foram implantados nos países e que suprimem os direitos e garantias individuais dos nacionais, bem como a liberdade de expressão e opinião (ANNONI; VALDES, 2013, p. 88).

Pessoas que estão deslocadas, tanto dentro das fronteiras do seu próprio país como internacionalmente, muitas vezes têm que viver apenas com alguns dos seus bens materiais. Na maioria dos casos a procura de refúgio leva-os a percorrer longas distâncias, frequentemente a pé. A fuga em si é árdua: as famílias podem perder o contato uns com os outros, parentes doentes e idosos poderão ter que ser deixados para trás e refugiados em fuga podem ser vulneráveis a ataques violentos e exploração. [...] A falta de domínio da língua e de familiaridade com o novo ambiente, acrescida do medo e preocupação pelos acontecimentos na terra natal, cria fardos acrescidos¹⁰ (FISCH; EL-BUSHRA, 2010, p. 260, tradução nossa).

Dessa forma, a ACNUR e algumas entidades não governamentais fornecem acampamento para abrigar refugiados temporariamente; esses acampamentos são compostos por tendas e barracas, e possuem somente os elementos básicos para sobrevivência, como local para dormir, para higiene pessoal e suprimentos alimentícios e médicos. A situação é tão precária que, por vezes, mais de vinte pessoas moram em cada tenda e, a maioria delas possuem doenças de pele, febre e parasitas; o sofrimento é tanto que mais da metade dos refugiados não consegue sobreviver por muito tempo nos acampamentos (ANNONI; VALDES, 2013, p. 37).

A concessão do refúgio pelos países consiste em uma espécie de transferência de responsabilidade, em virtude do país de origem não ter cumprido com as responsabilidades que tinha para com os nacionais, seja pela ameaça ou efetiva ocorrência de violação aos direitos fundamentais; transferindo-se, então, essa responsabilidade aos países signatários dos documentos de proteção ao refugiado, onde será solicitada a concessão de refúgio, já que o fundamento é a dignidade humana e a universalidade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 204).

¹⁰People who have been displaced, whether within their own country's borders or internationally, often have to leave behind all but a few of their worldly possessions. In most cases their search for refuge takes them long distances, often on foot. Flight itself is arduous: families can lose contact with each other, sick and elderly relatives may have to be left behind and refugees in flight can be vulnerable to violent attack and exploitation. [...] Lack of language skills and unfamiliarity with new surroundings, coupled with fear and concern about events back home, create added burdens.

Neste sentido, documentos posteriores à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 buscaram ampliação do conceito de refugiado, como a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 (OUA) e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, os quais aplicam-se no âmbito regional, sendo a primeira aplicável ao Continente Africano e a segunda à América Latina (JUBILUT, 2007, p. 88).

Para a Convenção da OUA, a proteção do refugiado além do conceito clássico consolidado pela Convenção de 1951, independe de temor à perseguição, bastando que a pessoa seja compelida a cruzar as fronteiras nacionais em virtude de agressão estrangeira bem como pela perturbação da ordem pública¹¹ (PIOVESAN, 2012, p. 201).

Na mesma linha, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 além do conceito clássico, trouxe concepção de refugiado como sendo as pessoas que deixaram os países de origem, em virtude de ameaças à vida, segurança e liberdade, bem como pela violência generalizada, agressões estrangeiras ou internas, e constantes violações de direitos humanos, ou ainda, por situações que perturbem a ordem pública¹² (PIOVESAN, 2012, p. 201).

Assim sendo, tanto a definição clássica quanto a definição ampliada de refugiado visam à proteção e a defesa dos direitos da categoria, bem como a promoção dos direitos humanos; portanto, esses conceitos não devem ser vistos como opostos e, sim, como complementares, permitindo que sejam aplicadas as definições, reconhecendo o *status* de refugiado, de acordo com a necessidade e a região de abrangência. Sendo assim, a Convenção de 1951 traz padrões mínimos de proteção a serem resguardados, podendo o Estado, no âmbito interno, ampliar o rol de situações e de direitos a serem concedidos (JUBILUT, 2007, p. 45).

Além de definir a situação jurídica dos refugiados e as hipóteses de concessão do *status*, a Convenção de 1951 trouxe algumas das causas de exclusão e de cessação do *status*. Desta forma, a Convenção veda a concessão de *status* de refugiado para pessoas que já

¹¹ Artigo I, alínea 2 – O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1>. Acesso em: 10 dez. 2016.

¹² Terceira – [...] Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 10 dez. 2016.

estejam se beneficiando da assistência de algum órgão da ONU que não seja o ACNUR¹³, ou àquelas que cometerem crimes de guerra, contra a paz ou contra a humanidade, ou grave crime comum em outro país antes de serem admitidas como refugiados pelo país em que buscam refúgio, e, ainda, àquelas que tenham agido contrariamente aos fins e princípios das Nações Unidas¹⁴ (JUBILUT, 2007, p. 67).

Portanto, as hipóteses de cessação ocorrem quando a pessoa voltou a utilizar a proteção do país de origem; ou, quando tenha recuperado voluntariamente a nacionalidade que tinha perdido; ou, em caso de aquisição de nova nacionalidade, a qual esteja fornecendo-lhe proteção; ou, ainda, quando deixarem de existirem as razões que deram causa ao reconhecimento como refugiado¹⁵.

Desta forma, apesar de abrangente, o instituto do refúgio continua crescendo e, como já mencionado, não atende todos os grupos que buscam acolhida, fazendo-se necessária a atualização dos conceitos trazidos pelas convenções existentes ou, a criação de novos documentos que possam estender os direitos e deveres previstos às categorias que vêm surgindo na sociedade contemporânea.

2.4 Direitos e Deveres dos Refugiados

A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, enquanto principal regulamento internacional para a questão do refúgio prevê diversas garantias ao indivíduo que ingressa nos países signatários em busca do *status* de refugiado. Desta forma, determina que os signatários atendam uma diversa gama de direitos protetivos aos refugiados, inclusive, com

¹³ Artigo 1º – D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados&view>. Acesso em: 12 dez. 2016.

¹⁴ Artigo 1º – F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que: a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes; b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados; c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. *Idem*.

¹⁵ Artigo 1º – C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima: 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou 4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou 5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional. *Ibid*.

vistas a atender a Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948 (PIOVESAN, 2012, p. 208).

Afinal, a condição de refugiado é proveniente de violação aos direitos humanos que, por si só, é motivo para concessão de amparo ao indivíduo requisitante pelo Estado de acolhida, desde o momento que antecede o reconhecimento do *status* de refugiado até o momento em que o reconhecimento é concretizado (PIOVESAN, 2012, p. 208).

No campo dos direitos humanos, três são as clássicas obrigações do Estado: respeitar, proteger e implementar. Quanto à obrigação de respeitar, obsta ao Estado que viole tais direitos. No que tange à obrigação de proteger, cabe ao Estado evitar e impedir que terceiros (atores não-estatais) violem estes direitos. Finalmente, a obrigação de implementar demanda do Estado a adoção de medidas voltadas à realização destes direitos. Aos direitos dos refugiados corresponde os deveres e obrigações jurídicas do Estado de respeito, proteção e implementação destes direitos (PIOVESAN; PAMPLONA, 2015, p. 53).

Assim, os refugiados têm direito a tratamento igualitário pelos países que lhes abrigam, sem discriminação em função da condição que possuem¹⁶, devendo ser equiparados as demais estrangeiros que encontram-se naquele Estado, inclusive, não podendo ser discriminados em função de qualquer outro fator, seja raça, etnia, credo, nacionalidade, dentre outros¹⁷ (PIOVESAN; PAMPLONA, 2015, p. 53).

Neste sentido, do Artigo 3º ao Artigo 34 da Convenção de 1951 estão elencados alguns dos direitos dos refugiados a serem resguardados pelos Estados que os acolherão. Todavia, o rol não é taxativo, podendo os Estados assegurar-lhes nas legislações internas diversos outros benefícios. No Brasil, a normativa responsável por regulamentar os direitos e deveres dos refugiados é a Lei nº 9.474/97, que inclui o rol apresentado pela Convenção com alguns acréscimos (NASCIMENTO, 2014, p. 59).

A Convenção é expressa ao incumbir aos países à proteção dos refugiados, bem como a promoção das condições para uma vida digna, como o acesso à saúde pública, educação e, inclusive, prestar auxílio com vistas à inclusão social (trabalho e moradia) – não pode ser dispensado tratamento diferenciado que lhes cause prejuízos aos direitos básicos, devendo receber o mesmo tratamento dispensado a qualquer cidadão do país em que se encontre ou estrangeiro que esteja no território (PIOVESAN, 2012, p. 208).

¹⁶ Art. 3º – Não discriminação. Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. *Ibid.*

¹⁷ Art. 4º – Religião. Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos. *Ibid.*

Dentre os direitos protegidos, merece destaque o direito do refugiado de não ser repatriado, que constitui um princípio basilar do sistema internacional de proteção de refugiados. À luz do princípio da não devolução, ninguém pode ser obrigado a retornar a um país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas. Esse direito é consagrado no art. 33 da Convenção de 1951, quando afirma que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”. O princípio do *non-refoulement* é, assim, um princípio geral tanto do Direito dos Refugiados como do Direito dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado como um princípio de *jus cogens* (PIOVESAN, 2012, p. 209).

Como referido, a condição de refugiado provém de situação de lesão e ameaça aos direitos humanos no país de origem; portanto, não pode o Estado signatário, em hipótese alguma simplesmente devolvê-los à origem, expondo-os novamente às violações anteriormente perpetradas.

Para tanto, a Convenção determina, inclusive, que deve ser estabelecido um procedimento especial para a expulsão de refugiados, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla-defesa¹⁸. Desta forma, se ao fim do procedimento, for concluído pela expulsão do refugiado deverá o Estado garantir-lhe um prazo mínimo para que busque e encontre outro Estado que venha a lhe acolher¹⁹ (PIOVESAN, 2012, p. 209).

Essa normativa aplica-se, também, aos casos dos refugiados que adentram no território de um país de forma irregular, o qual deve ser oportunizado o direito de justificar e requerer estadia com *status* de refúgio internacional. Ao passo que, resolvendo-se pela permanência autorizada no país de acolhida, aos refugiados deve ser garantido o direito ao desenvolvimento econômico com dignidade, com acesso ao mercado de trabalho e aquisição de propriedades (PIOVESAN, 2012, p. 209).

No que concerne ao mercado de trabalho, a Convenção refere que o refugiado tem direito ao exercício de profissões, sejam elas assalariadas, não assalariadas ou mesmo liberais, devendo receber tratamento favorável, igualando-se àquele fornecido aos demais estrangeiros. Desta forma, o direito ao trabalho apresenta-se como solução para as dificuldades e mazelas que afligem a sociedade, prejudiciais a efetivação da dignidade humana e do mínimo existencial (PASCHOAL, 2012, p. 112).

¹⁸Art. 32 – Expulsão 1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. 2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente. *Ibid.*

¹⁹Art. 32 (...) 3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna. *Ibid.*

[...] para este estrangeiro, que se encontra em um país, não raras vezes desconhecido, em condições especiais, ou seja, fugindo de sua pátria por temer a perda de sua própria vida ou a de seus familiares por razões as mais variadas possíveis, num ambiente estranho, cercado por pessoas estranhas, que sequer fala sua língua, o trabalho é de suma importância para que este indivíduo possa adaptar-se, ainda que temporariamente, ao local em que forçadamente passou a viver. O trabalho, certamente Auxiliaria o refugiado a superar (ou tentar superar) as dores da perseguição sofrida, bem como as saudades de casa, além de colaborar no processo de adaptação ao ambiente, conhecendo novas pessoas e fazendo novos amigos (PASCHOAL, 2012, p. 113).

Além disso, no tocante a questão de adaptação ao novo local de abrigo, deve o Estado propiciar aos refugiados direito de associação, o que se justifica enquanto via adequada ao engajamento com a comunidade local e entre a própria comunidade de refugiados que ali se constrói visando facilitar o convívio com a sociedade nesta nova morada (PIOVESAN, 2012, p. 2009).

Dessa forma, a liberdade de associação deve ser apenas para a busca de integração local, excluindo-se pretensões que coloquem em risco a segurança estatal ou à ordem pública, como, por exemplo, associação para prática de atos de terrorismo, o que pode e deve causar a perda da condição de refugiado e da inerente proteção previamente concedida (PASCHOAL, 2012, p. 115).

Ademais, outro direito básico garantido pela Convenção é o acesso gratuito ao Poder Judiciário e à assistência jurídica, equiparando-se os refugiados aos nacionais, afinal, nenhuma ameaça ou lesão ao direito deve escapar da apreciação do poder judiciário, não em sociedades onde o ímpeto é salvaguardar os Direitos Humanos Fundamentais²⁰.

Como mencionado, os direitos dos refugiados não limitam-se apenas aos constantes na Convenção de 1951, podendo ser criado novos direitos pela legislação interna dos Estados, bem como pela ratificação de outros documentos que visem a proteção dos refugiados; o que não pode ocorrer é a supressão de direitos, pois qualquer alongamento de direitos é sempre bem-vindo.

²⁰Art. 16 – Direito de estar em juízo: 1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais. 2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*. 3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual. *Ibid.*

Entretanto, a Convenção traz apenas um artigo referente aos deveres dos refugiados para com o Estado concessor de refúgio, elencando nele a obrigação de obediência e respeito às leis locais, visando à manutenção da ordem pública²¹.

Apesar de tudo, deve existir um trabalho, a ser realizado pela comunidade internacional, não apenas de proteção aos refugiados, mas, também, com vistas a evitar o aumento do número de pessoas atingidas pelas diversas violações de direitos humanos; através do desenvolvimento de trabalhos de cooperação internacional e de efetivação dos direitos trazidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Pois, se a maioria dos Estados atendessem ao Princípio da Dignidade Humana não haveria tantas causas que ensejassem a busca pelos indivíduos da realização destes direitos em outros territórios.

No próximo capítulo serão abordados os princípios aplicáveis ao presente instituto, como resultado das convenções internacionais, sobretudo aqueles previstos na Carta das Nações de 1945 e na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

²¹Art. 2º – Obrigações gerais – Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública. *Ibid.*

3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Ao longo dos anos muitos foram os documentos internacionais desenvolvidos com objetivo de fornecer proteção aos indivíduos vulneráveis perante os Estados. Com o advento da Primeira Guerra Mundial houve uma tentativa de oferecimento de respostas e soluções pela comunidade internacional, de modo a compensar o sofrimento vivenciado. Naquela época as medidas encontradas foram pouco efetivas, porém, não menos importantes, pois tudo o que se tem hoje na temática, decorre de uma evolução da proteção humanitária.

Cabe dizer, que foi com a criação da Organização das Nações Unidas, no ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com elaboração da Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração de Direito Humanos de 1948 e o Estatuto dos Refugiados de 1951 que a comunidade internacional atingiu uma nova perspectiva no sentido de promover a paz entre os Estados e o dever de proteção ao ser humano (SILVA, 2014, p. 87).

Consequentemente, o resultado dessa evolução pode ser visto nos documentos internacionais que foram elaborados posteriormente a década de 50 e, de modo especial, na Constituição Federal Brasileira de 1988, modelo de Carta Magna, que incorporou um rol abrangente de direitos que encontram fundamento no Princípio da Dignidade Humana.

A Carta das Nações Unidas em seu preâmbulo afirma a importância da conjugação de esforços entre as nações com o fim especial de promover um efetivo atendimento aos direitos humanos, como forma de oferecer boas condições de vida às pessoas, através da promoção da paz e da cooperação internacional, de modo a permitir que todos Estados se desenvolvam social e economicamente²².

Convém lembrar que embora exista a previsão de direitos nos instrumentos de proteção, não significa dizer que tais direitos são realmente efetivados, pelo contrário, mesmo após todos os anos que passaram há, ainda, a ocorrência de graves violações de direitos humanos, exemplo disso são as violações que originam os deslocamentos forçados e o surgimento de refugiados no mundo todo. Portanto, os Estados buscam efetivar o Princípio da

²²NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses [sic] objetivos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

Dignidade Humana, e os direitos a ele relacionados, ao incorporá-lo às suas legislações (PIOVESAN, 2012, p. 52).

3.1 Princípios Norteadores do Refúgio

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estão elencados os direitos essenciais para a promoção da dignidade do ser humano, muito embora em lista não exaustiva. Portanto, buscou-se a proteção do ser humano, através da normatização dos preceitos universais de liberdade, igualdade e justiça, a serem alcançados a todo e qualquer ser humano²³ (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2011, p. 15).

Acima de tudo, a dignidade humana é atributo intrínseco de cada homem, angariada à sua própria essência elementar, de cunho irrenunciável e inalienável, ou seja, que não pode ser objeto de criação, concessão, permuta ou mesmo supressão, devendo ser reconhecida e protegida integralmente (NETO, 2010, p. 67).

Dessa forma, a dignidade humana é a canalizadora de todos os direitos fundamentais e é em prol dela que tais direitos devem ser efetivados. Assim, tem-se como o fim maior dos direitos fundamentais, o provimento a todo e qualquer ser humano de uma existência digna (PASCHOAL, 2012, p. 54).

A teoria da integridade, portanto, é a base da teoria contemporânea dos direitos humanos, percebendo o ser humano e seus direitos como únicos, universais e indivisíveis, integrados e interligados ao meio ambiente continuamente, o que permite explicar a existência simultânea de diferentes dimensões de direitos humanos, interdependentes e de caráter *erga omnes*, e não hierarquicamente valorados (ANNONI; VALDES 2013, p. 35).

Por isso, no ambiente social em que o sujeito se encontra inserido, o preceito de dignidade se transforma em dignidade social²⁴ “manifestada por meio do acesso aos bens da vida necessários ao desenvolvimento da pessoa, do reconhecimento da sociedade e suas instituições da igual dignidade do ser humano” (NETO, 2010, p. 67).

²³Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948: Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 02 mar. 2017.

²⁴Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948: Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. *Idem*.

É com a acolhida do indivíduo, cujos direitos básicos foram violados em seu país de origem, que desdobra-se o efeito protetivo do instituto do refúgio na promoção da dignidade da pessoa humana. Evidente, também, a correlação da soberania que os Estados exercem ao acolher e proteger um estrangeiro refugiado, para tanto, é através do princípio da cooperação internacional e da *pacta sunt servanda* que a proteção se estabelece e ganha força (JUBILUT, 2007, p. 42).

A Carta das Nações Unidas prevê alguns princípios a regerem as relações entre os Estados da comunidade internacional. Incumbindo esses de promoverem o equilíbrio entre os Estados através da cooperação, com vistas à resolução de problemas tanto de ordem econômica, social, cultura e humanitária, objetivando sempre o fortalecimento da paz mundial²⁵.

Foi com base nesse documento que todos os outros foram desenvolvidos, uma vez que as violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial exigiam uma resposta e uma solução para a problemática das vítimas, de modo a ser oferecida pela comunidade internacional (PIOVESAN, 2012, p. 42).

Do mesmo modo que ocorre em outros ramos do direito, é inerente ao instituto do refúgio uma vasta gama de princípios que norteiam as suas diretrizes, uma vez que ele deriva do Princípio Universal da Dignidade da Pessoa Humana, com o objetivo maior de conferir proteção ao indivíduo (PIOVESAN, 2012, p. 44).

Assim, doutrinariamente dentre os princípios que regem a relação de refúgio entre o Estado acolhedor e o indivíduo refugiado, destacam-se o princípio do *non-refoulement* ou da não devolução; princípio da cooperação internacional; o princípio da solidariedade internacional; o princípio da não discriminação e; o princípio da unidade familiar (ANNONI; VALDES, 2013, p. 124).

Em tese, os países signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção de 1951, comprometem-se a cooperar uns com os outros, na promoção de suas diretrizes. Por isso, é a partir da cooperação internacional que se firma o preceito da não

²⁵ Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

devolução²⁶, aplicável aos refugiados. Ou seja, ao obrigar-se a não deportar aqueles refugiados que adentram seu território, o Estado toma para si o dever de garantir sua proteção, inclusive, prestando-lhes diversas formas de assistência (PIOVESAN, 2012, p. 203).

Destarte, em conceito o *non-refoulement* é

[...] o princípio pelo qual os indivíduos não podem ser mandados contra a sua vontade para um território no qual possam ser expostos a perseguição ou onde corram risco de morte ou ainda para um território do qual se sabe que serão enviados a um terceiro território no qual pode sofrer perseguição ou tenham sua integridade física ou vida ameaçada (JUBILUT, 2007, p. 86).

Por esse motivo, o princípio da não devolução é a pedra base do sistema de garantia da proteção internacional dos refugiados, inclusive, estendendo-se sua aplicação àqueles solicitantes de refúgio que ainda não obtiveram o *status* de refugiado (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 75).

Em essência, é a garantia do não retorno forçado ao ambiente hostil, estando assim

[...] integrado às normas imperativas de direito internacional geral, ou *jus cogens*, o *non-refoulement* entra no rol dos valores mais essenciais da comunidade internacional, como um direito que não pode ser negociado ou derogado por qualquer acordo internacional. Trata-se da mais importante ferramenta na proteção aos refugiados, já que coloca o refugiado à salvaguarda da devolução para uma zona de perigo à sua vida, dando-lhe acesso a um procedimento de reconhecimento de seu *status* e, assim, a oportunidade de reconstrução de sua vida e seus direitos. (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 75).

Todavia, embora a base da proteção aos refugiados esteja na não devolução do estrangeiro ao local da violação, outros fatores também devem ser observados. Afinal, a hostilização aos direitos fundamentais pode continuar ocorrendo, mesmo no novo local de acolhida (FRIEDRICH; BENEDETTI, p. 78).

Em razão disso tem-se o princípio da não discriminação, alicerce de inúmeras constituições, incluindo a Constituição Federal Brasileira. O presente princípio está previsto nos artigos I e VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷ e serve de molde ao texto

²⁶Convenção de 1951 - Artigo 33, §1º: Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 06 mar. 2017.

²⁷ Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2017.

da Convenção de 1951. Dessa forma, o Estatuto do Refugiado prevê sua aplicação pelos Estados Contratantes a todo e qualquer refugiado, sem fazer discriminação quanto à raça, à religião ou país de origem.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no *caput* do artigo 5º garante a igualdade de tratamento aos indivíduos²⁸, estendendo os efeitos do princípio da igualdade aos estrangeiros, inclusive, aos enquadrados como refugiados. Afinal,

[...] os refugiados são pessoas comuns: homens, mulheres, crianças, jovens, adultos, idosos. Indivíduos que, em razão de guerras, conflitos, violência generalizada e perseguições de toda sorte, foram forçados a abandonar seus lares e a buscar refúgio em outros países para reconstruir suas vidas (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 74).

Entretanto, a condição de ser estrangeiro pode derivar a supressão de direitos elementares. Pois, não é incomum a hostilização e discriminação daquele identificável como “diferente” em meio ao grupo social. Isso se acentua em função do choque cultural e linguístico, que surge, quando o estrangeiro, neste caso o refugiado, é inserido no novo ambiente social (CHUEIRI; CÂMARA, 2010, p. 170).

Resultado disso é o distanciamento que ocorre entre os nativos e o recém-chegado, que poderá sofrer ações discriminatórias, como segregação e xenofobia. Consequentemente, esses “estão entre os maiores desafios para os órgãos encarregados da proteção aos solicitantes de refúgio e refugiados, sendo necessário contornar obstáculos desde o aprendizado do idioma do país de abrigo até questões culturais” (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 74).

Não é improvável que a entrada dos estrangeiros refugiados cause estranheza e até mesmo medo nos habitantes locais. Pois certos questionamentos naturalmente surgem no grupo social, como por exemplo, questões de ordem trabalhista, de seguridade social e previdenciária, áreas que, por não raras vezes, em certos países, podem encontrar-se em situação deficitária e o recebimento de uma grande demanda migratória de refugiados causará repulsa por parte dos cidadãos locais (CHUEIRI, CÂMARA, 2010, p. 170).

Justamente, em consequência disso, consta de forma categórica a não discriminação como preceito elementar da Convenção de 1951, a qual, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, compromete seus signatários a aplicar seus dispositivos a todo e

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

qualquer refugiado, de forma indiscriminada, independente de sua origem, raça ou mesmo religião²⁹.

No mesmo sentido, convêm destacar que a ONU em convenção específica, tratou sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial³⁰, reafirmando a igualdade e a dignidade do homem, condenando toda e qualquer forma de discriminação e segregação social (PIOVESAN, 2012, p. 263).

Com fundamento nessas Convenções Internacionais (ambas ratificadas pelo Brasil), conclui-se que a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade (PIOVESAN, 2012, p. 263).

Portanto, a urgência da comunidade internacional em erradicar as discriminações direcionadas aos refugiados, reside no fato de que toda e qualquer discriminação implica em desigualdade. Pois, do contrário, de nada adiantaria o abrigo do refúgio, se os refugiados forem posicionados em grau de inferioridade frente aos nacionais e com direitos fundamentais suprimidos (PIOVESAN, 2012, p. 265).

Por assim dizer, o comprometimento com a não discriminação, viabiliza o tratamento igualitário nos direitos fundamentais e permite o livre desenvolvimento dos indivíduos refugiados com dignidade. Conquanto, para sua concretização faz-se necessária a colaboração de todos os entes internacionais.

A colaboração necessária também é tratada como princípio instrumentalizador do instituto do refúgio, denominado de Princípio da Cooperação Internacional, que “está relacionado ao reconhecimento, pelos Estados, de sua impossibilidade de resolverem determinados problemas sozinhos, tendo se consolidado especialmente após a Segunda Guerra Mundial” (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 75).

Afinal, certos problemas transcendem as fronteiras das nações e para sua solução, mesmo que parcial, torna-se necessária a colaboração mútua dos Estados. Assim sendo, fica

²⁹Artigo 3º. Não discriminação. Os Estados Membros aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 10 nov. 2017.

³⁰Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

evidente a relação da proteção dos refugiados com a mencionada necessidade de cooperação entre os entes internacionais (HENRIQUE, 2010, p. 27).

Sensível a isso, a Convenção de 1951, em seu preâmbulo, positiva o Princípio da Cooperação Internacional³¹ como dever de seus signatários, enfatizando que o abrigo e a concessão de refúgio podem acabar por sobrecarregar certos países e que os demais entes internacionais não devem se desincumbir de tal ônus, mas sim, cooperar no que toca a busca por uma solução (FRIEDRICH; BEDENETTI, 2016, p. 78).

A necessidade de cooperação internacional, ademais, encontra-se prevista de modo difuso em vários outros pontos da Convenção de 51, merecendo destaque o fato de que fora reafirmada pelo Protocolo de 67, em especial no âmbito da cooperação das autoridades nacionais com a ONU e, sobretudo, quanto ao fornecimento de informações e dados estatísticos relativos à condição de refugiados, à aplicação do Protocolo e às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados. (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 76).

De modo similar ao que ocorre com o princípio da cooperação internacional, cujo preceito se infiltra nos dispositivos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, o Princípio da Solidariedade Internacional vem reafirmar a necessidade do entendimento e da cooperação entre os entes internacionais.

Muito embora seja também princípio geral do direito e existente há muito tempo no pensamento humanista, ganhou destaque no âmbito do direito internacional após a Segunda Guerra Mundial, a exemplo do princípio da cooperação internacional, também consiste em ajuda mútua entre os Estados (PIOVESAN, 2012, p. 189).

Portanto, se os Estados são participantes de um mesmo contexto fático momentâneo, nada mais lógico que ajudem-se mutuamente, na busca de soluções aos problemas internacionais humanitários (JUBILUT, 2007, p. 95).

Por esse princípio os Estados devem dividir de modo adequado, de acordo com os princípios da justiça social e da equidade, os custos e as dificuldades dos desafios globais, sendo precisamente daí que decorre a sua relevância para o Direito Internacional dos Refugiados, vez que este tem como objeto um tema global cujo gerenciamento e solução dependem exclusivamente do auxílio de um Estado à população de outro Estado desprovida de proteção. (JUBILUT, 2007, p. 95)

³¹As Altas Partes Contratantes, [...] Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional [...]. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Portanto, o princípio da solidariedade, do mesmo modo que a cooperação internacional, considerando que ambos possuem intrincada conexão entre si, também afeta diretamente a proteção dos refugiados, razão pela qual, tem reiterada posituação internacional e constitui uma de suas bases legais. Afinal, sem a comunhão de esforços entre Estados, ou mesmo entre Estados e Organizações Internacionais, é inegável que restará prejudicada toda e qualquer tentativa de proteção aos direitos humanos fundamentais (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 77).

Em se falando de direitos fundamentais, pode se inferir que com os deslocamentos populacionais ou individuais, ocorre o abandono do local de moradia originário pelo refugiado, com a expectativa de assentamento e restabelecimento da morada em outro local. Significa dizer que para essas pessoas o abandono de seu local de origem é a melhor opção, em detrimento da permanência. (CHUEIRI; CÂMARA, 2010, p. 159).

Em outros termos, com o deslocamento, seja ele por razões econômicas ou mesmo políticas, há uma quebra com o vínculo do Estado de origem e, por assim dizer, a pessoa colocada em tal situação fica desguarnecida, distanciada de seu lar natural, de sua cultura e de seu povo, em posição na qual a proteção de seus direitos fundamentais mostra-se fragilizada (CHUEIRI; CÂMARA, 2010, p. 159). Ademais, há de se referir que

[...] a construção da personalidade, do sentimento de pertença, o lugar de refúgio em sua mais pura tradução, a força para reconstrução e superação guarda direta relação com o pertencer a uma família. Tanto é assim que já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a família é entendida como a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e tem direito a ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Nessa linha, note-se que o refugiado é forçado a deixar sua casa, sua vida, sua família para trás. Foge, sem possibilidade de retorno e por esta razão, pela necessidade de lhe ofertar meios de reconstrução plena de sua vida, é que a reunião familiar se constitui em importante pilar de proteção no Direito Internacional dos Refugiados (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 79).

Por tais razões, o Princípio da Unidade Familiar encontra posição nas diversas resoluções sobre o refúgio. Sendo uma das ações levadas a cabo pelo ACNUR, que consiste no trabalho de reunião das famílias circunstancialmente separadas pelo deslocamento, e em especial pela busca de refúgio (JUBILUT, 2010, p. 152).

Assim, conclui-se que o princípio da unidade familiar, em conjunto com os princípios da não discriminação, da solidariedade, da cooperação internacional e do *non-refoulement*, formam o cerne do instituto do refúgio e direcionam a atuação da comunidade internacional na efetivação da proteção aos refugiados.

Desta forma, assim como as demais garantias de direitos fundamentais, os princípios referentes ao instituto do refúgio merecem ser abraçados nos ordenamentos jurídicos dos Estados. Sua aplicação conjunta visa propiciar a proteção dos refugiados, assegurando a essas pessoas fragilizadas, os direitos essenciais que tanto necessitam, com um tratamento que respeite a sua dignidade. Em função disso, deve ser apontado e observado o panorama geral de incorporação dos direitos e garantidas dos refugiados no âmbito interno da legislação brasileira.

3.2 Incorporação dos Preceitos no Estado Brasileiro

Como referido, os princípios são a base axiológica do instituto do refúgio, entretanto, para que de fato sejam postos em prática, devem ser incorporados ao ordenamento jurídico de cada país, bem assim, deve existir um compromisso de efetivação e positivação das convenções e diretrizes do instituto.

Portanto, se não forem incorporados pelos Estados, não passarão de preceitos puramente teóricos e filosóficos de direitos humanitários, jamais efetivados. Dessa forma, somente com a incorporação dos preceitos principiológicos e normativos do instituto do refúgio ao ordenamento jurídico dos Estados é que os direitos assegurados pelas convenções internacionais se transmutam em garantias e direitos humanos efetivos e aplicáveis ao seu destinatário final (ROCHA, 1996, p. 77).

Considera-se que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 é o marco de referência na proteção dos direitos fundamentais e da inserção do asilo dentre esses direitos. Após sua edição, em face da necessidade de ampliação desse direito que aprovou-se a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, complementada pelo Protocolo Adicional de 1967, que até hoje são as principais bases de regulamentação da concessão de refúgio (JUBILUT, 2007, p. 36).

Além disso, devido às particularidades da América Latina foi ratificada a Declaração de Cartagena para Refugiados de 1984³², recomendando-se, mais uma vez, o alargamento do conceito clássico de refúgio, bem como de seus direitos.

³²Reiterar que, em vista da experiência tida em função da afluência maciça de refugiados na área centro-americana, faz-se necessário encarar a extensão do conceito de refugiado. Desse modo, a definição ou conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é aquela que, além, de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçados pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos e outras circunstâncias que tenham

Além dos diplomas normativos internacionais referidos acima, merecem destaque o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, de 1988, o Protocolo de São Salvador e Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 e a Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, em comemoração aos 20 anos da Declaração de Cartagena. Todos esses documentos normativos reforçam a ideia da proteção integral do refugiado e os princípios consagrados pelos tratados principais, salientando ainda a responsabilidade dos Estados perante a questão dos refugiados (BARBOZA; BACK, 2016, p. 94).

Dentre os países Latino-Americanos, o Brasil tem lugar de destaque em relação ao instituto do refúgio, além de ter ratificado e recepcionado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, incorporou também, em seu ordenamento jurídico os preceitos trazidos pela Declaração de Cartagena de 1984 (BARBOZA; BACK, 2016, p. 100).

Com isso, a legislação brasileira adota o conceito ampliado de refúgio, que abrange a leitura conjunta das principais convenções, das quais é participante. Ou seja, o Brasil admite tanto o conceito clássico da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, quanto a mais recente ampliação trazida pela Declaração Cartagena de 1984, o que torna a lei brasileira uma das mais avançadas e benevolentes em termos de acolhimento aos refugiados³³(GONZÁLES, 2010, p. 54).

Muito embora, nem sempre tenha sido desta forma, durante os anos que seguiram, após a adoção da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, por um período de mais ou menos 20 anos, não houve efetivação prática da política de acolhida por parte do Brasil. Tal fato só mudou após a década de 70, mais precisamente, no ano de 1977, quando o Brasil firmou acordo com o ACNUR, permitindo que este instituísse escritório *ad hoc* em seu território, o qual ficou sediado na cidade do Rio de Janeiro (JUBILUT, 2007, p. 171).

Esse escritório, no entanto, atuou principalmente realizando o reassentamento dos refugiados que ali chegavam, uma vez que, no acordo existente entre o ACNUR e o governo brasileiro, estabelecia-se que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 51, somente recebendo refugiados provenientes da Europa. E, além disso, o Brasil, também vivendo sob uma ditadura militar, não queria dar guarida a pessoas que se opunham a regimes próximos ao seu, mas permitia o trânsito dessas em seu território para reassentamento em outro Estado. Durante essa fase, cerca de 20 mil argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios foram reassentados na Austrália,

perturbado gravemente a ordem pública. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 21 nov. 2017.

³³Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. *Idem*.

Canadá, Europa e Nova Zelândia. Nem mesmo a instalação do ACNUR em seu território fez com que a reserva geográfica fosse denunciada pelo Brasil, muito porque, por esse mesmo acordo, o Brasil permitia a instalação do ACNUR, mas não reconhecia o seu mandato como órgão de uma organização internacional (JUBILUT, 2007, p. 172).

As limitações impostas pelo Brasil à competência do ACNUR no acordo firmado, só não lhe engessou por completa a atuação pelo fato do ACNUR ter se apoiado em entidades já atuantes no Brasil, relativas a trabalhos humanitários. Cabe destacar a atuação da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro³⁴, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz³⁵ e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (JUBILUT, p. 174).

Contudo, a situação dos refugiados no Brasil somente veio melhorar após a redemocratização que se deu através da Constituição Federal do Brasil de 1988, nesse período “ocorreu a transferência do escritório do ACNUR para Brasília e a denúncia pelo Brasil da reserva geográfica estabelecida pela Convenção de 51. Em 1990 as reservas aos artigos 15 e 17 deste diploma legal foram levantadas” (JUBILUT, 2007, p. 175).

Em seguida, no ano de 1991, foi editada pelo governo brasileiro a Portaria Interministerial 394, através do Ministério da Justiça, a qual inseriu no âmbito jurídico brasileiro normas procedimentais de solicitação e aquisição da condição de refugiado. Por meio dessa portaria foi atribuído ao ACNUR a competência e responsabilidade pelas entrevistas individuais dos solicitantes de refúgio, de modo que deveria ser enviada uma solicitação de parecer a ser emitido pelo governo brasileiro, a fim de decidir pelo seu deferimento ou não (JUBILUT, 2007, p. 175).

Em linhas gerais o procedimento para a concessão de refúgio ocorria da seguinte maneira: o ACNUR realizava uma entrevista com os solicitantes de refúgio e com base nela elaborava um parecer recomendando ou não a concessão de refúgio naquele caso. Esse parecer era encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, que se pronunciava a seu respeito e fazia sua remessa ao Ministério da Justiça, que

³⁴A Cáritas Brasileira é uma entidade de promoção e atuação social que trabalha na defesa dos direitos humanos, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável solidário. Sua atuação é junto aos excluídos e excluídas em defesa da vida e na participação da construção solidária de uma sociedade justa, igualitária e plural. Cáritas Brasileira, fundada em 12 de novembro de 1956, é uma das 164 organizações-membros da Rede Cáritas Internacional presentes no mundo. Nacionalmente, a Cáritas é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Está organizada em uma rede com 183 entidades-membros, 12 regionais – Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Norte II (Amapá e Pará), Maranhão, Piauí, Ceará, Nordeste II (Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte) e Nordeste III (Bahia e Sergipe) – e uma sede nacional. Atua em 450 municípios, sendo presença solidária junto às pessoas mais empobrecidas. Disponível em: < <http://caritas.org.br/quem-somos-e-historico>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

³⁵ Comissão Pontifícia Justiça e Paz: Organismo da Igreja Católica de Brasília comprometido com o serviço do Desenvolvimento Humano Integral à luz do Evangelho e na tradição dos ensinamentos sociais da Igreja. Para este efeito, mantém relações com a Comissão Brasileira Justiça e Paz (da CNBB), com as Comissões diocesanas congêneres e com outras instituições correlatas, a fim de cooperar na promoção dos valores relativos à justiça, à paz e ao cuidado da criação. Disponível em: <<http://www.comissaojusticaepazdf.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

proferia a decisão final. Tal decisão era publicada no Diário Oficial da União e era enviado um ofício do ACNUR para as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro, a partir do qual a Polícia Federal emitia documentação para o refugiado (JUBILUT, 2007, p. 175).

Dessa forma, a atuação do governo brasileiro se restringia apenas ao deferir e indeferir o pleito de solicitação de refúgio, emitindo ou não a documentação e somente isso, sendo, portanto, pouco efetiva. Ainda não havia sido instituído um concreto amparo aos refugiados, que em grande maioria advinham de áreas de guerras, tendo sofrido graves violações de direitos fundamentais e encontravam-se em situação de fragilidade (BARRETO, 2010, p. 18).

Ficou latente, portanto, a necessidade de uma atuação mais forte do governo brasileiro para a proteção e garantia do pleno desenvolvimento desses refugiados. O que não seria possível com a simples edição da referida Portaria Ministerial, mas somente com a efetiva inserção no ordenamento jurídico brasileiro de toda a mecânica da Convenção de 1951, com a instituição de um órgão interno próprio (BARRETO, 2010, p. 19).

Foi então chamada pelo governo para participar dessas discussões e das avaliações a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo, que já estavam acostumadas a trabalhar com brasileiros vítimas de perseguição – na época através do cardeal D. Paulo Evaristo Arns e do cardeal D. Eugenio Sales. Várias áreas do governo também foram convocadas a participar dessas reuniões, como os Ministérios das Relações Exteriores, Saúde, Trabalho e Educação, que poderiam conceder aos refugiados algum apoio quanto ao tratamento de saúde física e mental, quanto à integração laboral e quanto ao reconhecimento de diplomas (BARRETO, 2010, p. 18).

Desse modo, as discussões e diálogos tramados entre os componentes da sociedade brasileira e o processo de redemocratização e inserção dos direitos humanos no ordenamento jurídico, no ano de 1997, culminou na edição e aprovação do Estatuto do Refugiado, consistente na Lei nº 9.474/97, importante marco para a proteção dos direitos dos refugiados no Brasil (SILVA, 2014, p. 149-150).

O Estatuto do Refugiado – Lei nº 9.474/97 é, por assim dizer, “um instrumento normativo que possibilita a configuração e a execução de políticas públicas para refugiados no país inspirado por documentos jurídicos internacionais” (SILVA, 2014, p. 151).

Com sua edição, definiu-se critérios e procedimentos para a obtenção do direito ao refúgio no Estado brasileiro, bem assim as razões para a sua cassação. Tendo sido elaborado em conjunto com entes da sociedade atuantes na causa, e com o próprio ACNUR, um dos principais objetivos de sua edição, foi a busca por uma solução duradoura para a problemática (BARRETO, 2010, p. 19).

O Estatuto contempla todos os dispositivos da Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e o conceito de refugiado ampliado trazido pela Declaração de Cartagena de 1984, além de expressamente instituir um órgão nacional encarregado de referenciar e gerir a política pública para deslocados. Como visto, por ser precursora neste sentido, a ONU considera as diretrizes da lei brasileira como uma das mais abrangentes, modernas e generosas do mundo.

3.2.1 Comitê nacional para os refugiados - CONARE

O órgão criado pelo Estatuto dos Refugiados é o Comitê Nacional Para os Refugiados – CONARE, trata-se de órgão misto, público-privado, em que são participantes o governo, a sociedade civil e as Nações Unidas. A sociedade civil vem representada pela Cáritas Arquidiocesana; as Nações Unidas por intermédio do ACNUR; e o governo pelos seus mais diversos segmentos (BARRETO, 2010, p. 19). Em outras palavras, refere-se a

[...] um órgão deliberativo colegiado, interministerial, não paritário, com representantes do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional, que toma suas decisões técnicas e políticas em plenário, deliberando de forma colegiada por maioria de votos simples e com quórum mínimo de quatro membros (SILVA, 2015, p. 178).

Dessa forma, consoante o artigo 12 da Lei nº 9.474/91³⁶, foi atribuído ao CONARE a competência para analisar os pedidos e declarar o reconhecimento da condição de refugiado; decidir sobre a cessação da condição de refugiado; determinar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; bem assim, aprovar instruções normativas à execução da Lei nº 9.474/91. Subordinado ao Ministério da Justiça, o CONARE atua como primeira instância na análise do pedido de concessão de *status* de refugiado, sendo o Ministro da Justiça o atuante em grau recursal (SILVA, 2015, p. 178).

³⁶ Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9474-22-julho-1997-365390-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

O Comitê Nacional dos Refugiados é composto por seis representantes governamentais e um não governamental, consistindo em representantes do Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério da Educação e do Desporto, Departamento da Polícia Federal e um representante não governamental atuante na assistência e proteção aos refugiados - desde sua criação esse cargo tem sido ocupado pela Cáritas Arquidiocesana (GONZÁLEZ, 2010, p. 55).

Ao ACNUR foi atribuída a cadeira de membro convidado permanente no CONARE, com direito a manifestar-se com grande influência devido as experiências internacionais, entretanto, sem direito a voto nas deliberações. Participa também, como representante de honra o Instituto de Migrações e Direitos Humanos, e com função consultiva a Defensoria Pública da União (SILVA, 2015, p. 179).

Os membros do CONARE são escolhidos pelo Presidente da República, dentre os indicados pelos respectivos órgãos e entidades que o compõem. A Presidência ficara a cargo de membro indicado pelo Ministério da Justiça. Deve ser ressaltado que a atribuição de representante junto ao Comitê, por determinação expressa da lei, não é remunerada em qualquer espécie (PASCHOAL, 2012, p. 108).

Assim, pode-se concluir que é através do CONARE que as políticas brasileiras para refugiados se consolidam, uma vez que é por intermédio das deliberações do órgão que os destinos de milhares de refugiados, que adentram o território nacional, são traçados. Portanto, fica visível a importância, a seriedade e a responsabilidade de sua atuação social.

É em razão dessa responsabilidade que na lei brasileira instituiu-se um amplo regramento procedimental para a concessão do refúgio, a fim de que as decisões do colegiado do CONARE sejam justas e isonômicas, lastreadas no caráter técnico de concessão da benesse, evitando-se que o órgão seja tendencioso ou, ainda, discriminatório.

3.2.2 Procedimentos administrativos perante as autoridades brasileiras

O procedimento regulado pelo Estatuto do Refugiado – Lei nº 9.474/97 inicia-se com a apresentação do solicitante de refúgio perante a autoridade migratória competente, dentro do território brasileiro. Uma vez frente a autoridade migratória, deverá o estrangeiro explicitar a sua situação atual e os motivos relevantes que o levaram a deixar seu país de origem em busca de refugiar-se (PASCHOAL, 2012, p. 108).

Muito embora não seja necessário o imediato requerimento, uma vez que permite-se que a solicitação de refúgio seja feita a qualquer oportunidade, inclusive quando o estrangeiro já estiver permanecendo em território nacional há algum tempo ou, ainda, mesmo na hipótese deste encontrar-se de maneira irregular no país (SILVA, 2015, p. 157).

Dessa maneira, ao estrangeiro será requerida a apresentação de informações e documentação complementar, consistindo na sua identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade, informações a respeito de seu grupo familiar, além dos já referidos fundamentos e circunstâncias que levaram o requerimento. Após a apresentação, por conseguinte

[...] seu pedido será encaminhado ao CONARE – Comitê Nacional dos Refugiados, que decidirá a situação do solicitante. Neste ínterim, o possível refugiado passa por uma rigorosa triagem realizada pelas autoridades nacionais, em torno de entrevistas e checagens, e sua permanência no país, encontra-se ao abrigo desta legislação, assim como pela Lei nº 6.815/1960, o Estatuto do Estrangeiro, no que não contraria a legislação de 1997, adquirindo documentos provisórios para sua legalização no país (SILVA, 2015, p. 157).

Assim, uma vez solicitado o reconhecimento da condição de refugiado, passada a fase de identificação do estrangeiro e, portanto, iniciado os trâmites do procedimento, a autoridade brasileira fornecerá ao refugiado um protocolo, bem assim autorização para a residência provisória no país, documento que lhe permite inclusive a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social junto ao Ministério do Trabalho.

A partir disso, já se vislumbram os efeitos protetivos da Lei Brasileira, que em homenagem aos princípios atinentes ao instituto, garante a sua estadia mesmo que temporária no país, sendo que em nenhuma hipótese o estrangeiro solicitante será deportado para fronteiras de risco (SILVA, 2015, p. 157).

Ou seja, mesmo que sua entrada no país seja de forma irregular, não há impedimento para a solicitação do refúgio e, assim, aplica-se a ele as garantias do instituto, principalmente no tocante ao *non-refoulement*.

Em outros termos, o migrante tem o direito público subjetivo de ingresso no território do Estado de acolhida e ter seu pedido analisado à luz do devido processo legal administrativo. Do ponto de vista normativo, significa dizer que há uma importante exceção ao direito internacional costumeiro e ao princípio da soberania dos Estados que dispõe que, cada Estado, de maneira discricionária, pode permitir ou não o ingresso de estrangeiro em seu território, exercendo monopólio legítimo da circulação migratória (SILVA, 2015, p. 157).

Por isso, devido as garantias inerentes ao instituto, ocorre uma relativização da discricionariedade soberana do Estado, implicando na aplicação do princípio do *non-refoulement* e do *in dubio pro refugiado*³⁷. Afinal, “o instituto do refúgio não se oferece nem se outorga: ele se reconhece porque a situação de perseguição ou de fundados temores já existiam antes mesmo da solicitação” (SILVA, 2015, p. 158).

No Brasil, o ente responsável pelo controle da imigração é o Departamento da Polícia Federal, que desde 2013, é o responsável pela elaboração do chamado Termo de Declaração e pela emissão do Protocolo Provisório. O termo de declaração consiste em documento que são narradas as nuances da entrada do solicitante no país, com base em seu depoimento pessoal; já o Protocolo Provisório, consiste em documento expedido pela Polícia Federal, por meio do qual regulariza-se à estadia no país (PASCHOAL, 2012, p. 109).

Em razão do princípio da unidade familiar, a fim de proteger-se, desde logo, a unidade familiar do solicitante, o Protocolo Provisório será emitido tanto em seu favor, quanto em favor do seu grupo familiar, em especial para efeitos de proteção de eventuais crianças e adolescentes existentes na família (SILVA, 2015, p. 158).

Com o Protocolo Provisório, o solicitante e seu grupo familiar, têm sua estadia assegurada de forma regular, pelo prazo de um ano. Esse prazo pode ser ainda, nos termos da lei³⁸, prorrogado por igual período, de modo a assegurar tempo suficiente ao término do processo administrativo de solicitação de refúgio junto ao CONARE (PASCHOAL, 2012, p. 158).

Como aludido, a partir do Protocolo Provisório permite-se a emissão de Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de documento de Cadastro de Pessoa Física (CPF), provisórios, usados principalmente para o exercício da atividade remunerada, até a confirmação da decisão do CONARE.

O Cadastro de Pessoa Física (CPF) é essencial na medida em que é um dos principais documentos dos cidadãos residentes no país, permitindo o acesso e atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), o registro em instituições públicas de educação, a abertura de contas bancárias, por exemplo. Ao passo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que é solicitada à Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego ou Gerência Regional mais próxima da residência, facilita sua entrada no mercado de trabalho formal [...] (SILVA, 2015, p. 161).

³⁷Princípio do In Dubio Pro Refugiado. O estrangeiro que solicitar o reconhecimento da condição de refugiado goza do benefício da dúvida. Havendo dúvida acerca de efetiva perseguição ou do temor de que essa possa vir a ocorrer, resolver-se-á sempre em benefício do solicitante (SAADEH; EGUCHI, 2018).

³⁸Resolução normativa n. 18, de 30 de abril de 2014. Redação alterada pela resolução n. 26 de 29 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio-1/resolucao-18-alterada-pelo-rn-26.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Ao mesmo tempo em que se confere ao solicitante o Protocolo Provisório e autoriza-se a emissão dos documentos referidos, inclui-se as informações constantes do Termo de Declaração prestado pelo solicitante, de modo detalhado e confidencial, no sistema eletrônico denominado SIAPRO, o qual tem funcionalidade de acompanhamento processual. A inclusão no sistema tem finalidade de dar conhecimento aos usuários (agentes da Polícia Federal) sobre o pedido de refúgio, impedindo-se, em tese, a devolução do solicitante em virtude de atos internos do departamento (SILVA, 2015, p. 159).

Ademais, toda e qualquer complementação ou ato posterior, relacionado aos solicitantes, continuará sendo incluso no sistema, cabendo a Polícia Federal, inclusive, diligenciar sobre esclarecimentos e investigar todos os fatos relevantes para a análise e decisão do CONARE (SILVA, 2015, p. 159).

Passada a fase instrutória da solicitação e manejados todos os relatórios e procedimentos iniciais, o procedimento administrativo é encaminhado para inclusão em pauta e deliberação junto ao Comitê Nacional sobre Refugiados. A decisão proferida pelo órgão tem natureza jurídica de decisão declaratória (reconhecimento do *status* de refugiados), cujos efeitos são retroativos (SILVA, 2015, p. 160).

Entretanto, sendo negativa a decisão, ao solicitante é assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, a luz do preceito esculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988³⁹, cabendo, portanto, ao solicitante interpor recurso direcionado ao Ministro da Justiça no prazo legal de 15 dias. Durante o período relativo ao recurso, o estrangeiro continua com as permissões de permanência e a documentação autorizada no momento do Protocolo Provisório (PASCHOAL, 2012, p. 109).

Quanto a decisão proferida pelo Ministro da Justiça, não caberá outros recursos, sendo negativa, consistirá em recusa definitiva, devendo ser informado seu teor ao CONARE que notificará o solicitante e o Departamento da Polícia Federal, para providências (PASCHOAL, 2012, p. 109).

Em ambos os casos, aplica-se o princípio da motivação das decisões⁴⁰, em razão do qual, as decisões proferidas tanto pelo CONARE, quanto pelo Ministro da Justiça devem ser fundamentadas (NASCIMENTO, 2014, p. 74).

³⁹ Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁴⁰ Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018

Por fim, uma vez reconhecida a condição de refugiado, o solicitante e sua unidade familiar, quando for o caso, passarão a ter direito ao acesso às políticas públicas e a toda documentação assegurada pela legislação brasileira, acrescendo-se aos documentos já citados, a informação de que é residente no país e será emitido o passaporte para estrangeiro (SILVA, 2015, p. 161).

Portanto, em razão do exposto, há de ser referido, muito embora o procedimento adotado pelo Brasil tenha caráter protetivo ao refugiado, com a garantia de aplicação dos princípios atinentes ao instituto do refúgio e dos direitos humanos, é também um procedimento, acima de tudo, burocrático. Por vezes, a burocracia imposta ao solicitando pode acabar por restringir o acesso ao *status* por determinadas pessoas.

Não se trata de prejuízo por discriminação, mas sim, pela dificuldade que alguns solicitantes podem encontrar para reunir a documentação exigida pelo órgão de controle ou, ainda, pela falta de informações. E por isso, o procedimento de solicitação deve ser sempre flexibilizado de forma a facilitar a entrada e permanência do indivíduo, posto que esse já encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Exemplo disso é a falta de informações sobre a possibilidade de ser feito recurso da decisão que nega a concessão do *status* de refugiado, pois a maioria dos solicitantes desconhece a legislação brasileira, perdendo, então, a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

Incontestavelmente, deve ser garantido o acesso à informações precisas ao solicitante de refúgio, de modo a não agravar, ainda mais, sua difícil situação. Por outro lado, o deferimento puro e simples do status de refugiado, por si só, não vai garantir a proteção dos indivíduos desamparados, fazendo-se necessária a promoção de tantas outras políticas de inclusão social pelo Estado de acolhida.

3.3 Ações e Políticas Públicas no Brasil

Conforme exposto, em razão dos princípios e ideais éticos humanitários que fundamentam o instituto do refúgio, quais sejam, sua natureza protecionista do ser humano e da dignidade humana, não podem os Estados de acolhida, deliberadamente, lançarem os refugiados em seu território, aos ventos da própria sorte. Faz-se necessária uma conduta

⁴¹ Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. *Idem*.

proativa do Estado acolhedor, em fornecer e viabilizar a inclusão do refugiado em sua sociedade, através de incentivos e políticas públicas nacionais (GONZÁLEZ, 2010, p. 52).

Ademais, são inegáveis as dificuldades enfrentadas pelo refugiado em adaptar-se aos costumes, idioma e ritmo social. O Brasil, embora seja um Estado multicultural e, por vezes, reconhecido como acolhedor aos estrangeiros, essas dificuldades também aparecem, merecendo atenção especial para que sejam minimizadas (CHUEIRI; CÂMARA, 2010, p. 171).

Assim, o *status* de refugiado deve traduzir-se em oportunidade de recomeçar e, para tanto, é natural a necessidade dos refugiados em receberem tratamento isonômico no ambiente social, devendo a eles ser alcançado o acesso à moradia e trabalho, ao mesmo tempo aos serviços públicos disponíveis à população nacional (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2010, p. 77).

Dessa forma, as políticas públicas voltadas à assistência e integração dos refugiados são imprescindíveis para assegurar-lhes uma efetiva integração social, econômica e cultural; em especial, o acesso ao trabalho, saúde e educação. Portanto, para obtenção de resultados positivos, é fundamental que os refugiados tenham assegurado o acesso aos direitos sociais, culturais e econômicos. (...) tais como rede de ensino, sistema público de saúde e programas de capacitação profissional, de modo que consiga, o quanto antes, a autossuficiência (ANNONI; VALDES, 2013, p. 157).

Atento a essa premente necessidade o legislador brasileiro, em conjunto com a ACNUR, ao incorporar as convenções internacionais no seu ordenamento, fez menção expressa em garantir o acesso dos refugiados às políticas públicas. De modo que, gradativamente, a partir da confecção do Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/97, o Estado Brasileiro vem implementando o acesso dessas pessoas a tais direitos (GONZÁLEZ, 2010, p. 51).

Inclusive, para algumas situações específicas, o Brasil já consolidou assistências especiais. Como exemplo, pode ser citado o caso em que os

refugiados ou solicitantes podem receber assistência emergencial para subsistência (alimentação, moradia, transporte, higiene e vestuário), por um período de seis meses. [...] Contam ainda com programas de integração socioeconômica e cultural, com informação sobre as perspectivas de emprego (ANNONI; VALDES, 2013, p.157).

Dentre as formas de inclusão na sociedade brasileira, há de se destacar o papel do governo brasileiro em garantir o acesso dos refugiados ao trabalho. Como já relacionado, desde a chegada ao Brasil e após sua apresentação à autoridade, ao solicitante de refúgio

garante-se de imediato acesso a emissão de Carteira de Trabalho, consoante disposto no artigo 6 do Estatuto do Refugiado⁴² (PASCHOAL, 2012, p. 110).

Ainda, consoante os artigos 43⁴³ e 44⁴⁴ do mesmo diploma legal, garante-se a simplificação das exigências no tocante a apresentação de documentos do país de origem; bem assim, a facilitação no reconhecimento de diplomas e certificados de ensino e também no ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis. Em exemplo destes direitos assegurados na prática, tem-se

- a) a Resolução 03/98, da Universidade Federal de Minas Gerais UFMG na área da educação: baseada na Lei 9.474/97 e com orientações da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a UFMG passou a admitir refugiados nos cursos de graduação, mediante documentação expedida pelo Conare. A Universidade ainda tem garantido a estas pessoas, bolsa de manutenção, apoio psicológico, acesso a programas de moradia e estágios remunerados.
- b) Criação, a partir de 2005, de uma rubrica no orçamento da União destinada à acolhida aos refugiados, visando ampliar a ação, através de convênios e parcerias com a sociedade civil, no atendimento e integração dos refugiados.
- c) No direito à saúde, digna de destaque é a criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de capacitar profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) para atender os refugiados e refugiadas. Sua relevância está centrada no fato de que os refugiados chegam ao país com dificuldades de comunicação, traumas psicológicos em razão das guerras e da violência que sofreram. São casos que requerem maior sensibilidade na acolhida, atenção às condições emocionais e psíquicas, e particular consideração por parte dos profissionais da saúde.
- d) Criação do Comitê Estadual para Refugiados, no Estado de São Paulo, iniciativa pioneira, além de meio de implementação de políticas para refugiados em São Paulo e de grande apoio à causa, funciona como estímulo à criação de instituições semelhantes em outras unidades da Federação.
- e) Avançados estudos e propostas entre governo/Conare, Acnur e Sociedade Civil para viabilizar o acesso de refugiados e refugiadas aos Benefícios de Prestação Continuada (bpc), o âmbito do LOAS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a participação também do INSS (ANNONI; VALDES, 2013, p. 159-160).

Por esse motivo, há de ser reconhecido o esforço nacional em efetivar os preceitos de proteção aos refugiados. Todavia, as ações outrora relacionadas, apesar de significarem sensível avanço, continuam insuficientes e tímidas perante a complexa problemática que as populações deslocadas enfrentam.

⁴² Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. *Ibid.*

⁴³ Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares. *Ibid.*

⁴⁴ Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. *Ibid.*

Claro que não só o Brasil, mas a comunidade internacional em geral, ainda engatinha no quesito de propiciar e garantir aos refugiados uma inclusão de fato efetiva e de longo prazo nas sociedades. Afinal de contas, o número de deslocados no mundo aumenta exponencialmente ano após ano, realidade em que muitas destas pessoas vivem e continuarão a viver a margem da sociedade, se em prol delas, nada for feito.

4 REFUGIADOS AMBIENTAIS

Como mencionado nos capítulos anteriores, o conceito clássico de refugiado é aquele previsto no artigo 1º da Convenção de 1951 e ampliado posteriormente no Protocolo de 1967, que diz respeito às pessoas que sofrem perseguição ou temem ser perseguidas em razão de “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”.

O Protocolo de 1967 veio para retirar a limitação temporal de aplicação que trazia o conceito da Convenção de 1951, vez que somente poderia ser considerado refugiado o indivíduo que sofreu perseguição em virtude de acontecimentos datados antes de 1º de janeiro de 1951. Desta forma, teoricamente, deve receber proteção e amparo pelo direito internacional somente as pessoas que se enquadram neste conceito sem a restrição temporal inicialmente imposta (SERRAGLIO, 2014, p.84).

Entretanto, o mundo (e o direito) enfrenta mudanças constantes – cada dia uma situação diferente ameaça a efetivação dos direitos básicos fundamentais e mais pessoas migram para fora de seus países de origem em busca da realização desses direitos. Sendo assim o conceito de refugiado criado há mais 60 anos não é mais efetivo para abarcar todas as situações de violação de direitos humanos existentes e que ameaçam a dignidade da pessoa humana (RAIOL, 2010, p. 127).

Nos dias de hoje não são apenas os conflitos armados que colocam a vida do ser humano em risco, mas o avanço da pobreza, da degradação ambiental, bem como a escassez de água e desastres ambientais frequentes, faz com que cada vez mais pessoas se desloquem, de forma voluntária ou forçada, para fora de seus locais de origem.

Cabe dizer que, além das formas de refúgio previstas na Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, existem outros grupos de pessoas que têm seus direitos básicos violados e que não encontram amparo nos documentos legais já existentes haja vista não estarem normatizados. Exemplos desses são os migrantes econômicos que se deslocam em busca de melhores condições de vida, bem como os refugiados ambientais, tema central deste trabalho.

Neste capítulo far-se-á uma abordagem da nomenclatura recorrentemente utilizada para tratar de pessoas que deixam seu lugar de domicílio habitual em virtude de causas ambientais, sejam elas: alterações climáticas, desastres, desertificação ou, ainda, o aumento do nível dos oceanos, como também da importância de reconhecimento e discussão desse assunto, uma vez que as mudanças climáticas, apesar de ser um fenômeno natural, acabam agravando-se em virtude da ação humana (desmatamento, poluição da água, emissão de gases poluentes que contribuem para o efeito estufa).

4.1 Origem e Debate Acerca da Nomenclatura

O direito a defesa e proteção de pessoas que são obrigadas a deixar seu lugar de origem, em virtude de perseguição, estão previstas em diversos documentos de direito internacional, sejam os que possuem maior reconhecimento: Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, bem como em diversos documentos de aplicação regional.

Diversos foram os acontecimentos ao longo dos anos que originaram milhares de refugiados no mundo inteiro. Durante o período entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial, muitos documentos foram elaborados com o intuito de promover a proteção de pessoas que sofreram algum tipo de perseguição e violação de direitos. Entretanto, somente após os terríveis acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional sentiu-se obrigada a oferecer respostas eficientes acerca do tema.

Todavia, alguns documentos legais de direito internacional não abrem margem para o atendimento de situações que não estejam previstas em seu rol, sendo assim, os refugiados ambientais não possuem mecanismos para defesa de seus direitos, pois não encontram respaldo na Convenção de 1951 – documento que prevê a proteção de pessoas que sofreram ou temem sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (PENTINAT, 2014, p.10).

Essa situação peculiar traz grandes efeitos negativos, pois é dever dos Estados fornecer proteção aos indivíduos e estudos recentes apontam que os prejudicados por eventos climáticos perfazem o maior número de refugiados se comparados aos refugiados enquadrados nas situações clássicas.

Documentos mais recentes, elaborados a nível regional, trazem um conceito “alargado” para concessão do *status* de refugiado, ampliando o âmbito de proteção para outros grupos de pessoas e outras hipóteses de violação de direitos humanos. É o caso da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984 (JUBILUT, 2007, p. 134).

Em virtude desses documentos – o primeiro aplicável no continente africano e o segundo na América Latina – reconheceu-se como motivo ensejador do reconhecimento de *status* de refugiado a grave e generalizada violação de direitos humanos, permitindo a flexibilização do conceito clássico de forma a abarcar situações até então não reconhecidas.

O inciso 2 do artigo 1º da Convenção da União Africana⁴⁵ traz a definição ampliada de refugiado, abrangendo situações que importem em perturbação da ordem pública nacional, bem como agressão, ocupação externa ou, até mesmo, ocupação estrangeira em parte ou em todo o território do país. Isso se deve ao fato de que os países do continente africano enfrentaram diversas invasões e agressões estrangeiras que resultaram em graves violações de direitos humanos na década de 60 (CHAVES, 2008, p. 40).

O mérito da Convenção Africana de 69 é que ela inicia um caminho de ampliação do termo refugiado, em dois aspectos. No aspecto geográfico, a Convenção Africana de 69 inovou com a possibilidade do reconhecimento de refugiado a qualquer pessoa que fosse atingida por eventos em parte de seu país, ou seja, já não é mais necessário que acontecimentos perturbadores da ordem pública ocorram em todo o país para que alguém seja colocado na situação de refugiado, bastando, para tanto, que os fatos se deem numa simples região do Estado, obrigando o deslocamento da pessoa atingida por eles [...]. No aspecto dos motivos, a Convenção de 69 utiliza um conceito jurídico indeterminado como critério definidor da qualidade de refugiado, ao empregar o termo eventos. [...] Logo essa perspectiva, podem ser incluídas na categoria “eventos”, situações que vão desde revoltas políticas internas até desastres ambientais que provoquem estremeamento da ordem pública (RAIOL, 2010, p. 113).

A Convenção da União Africana abriu margem para hipóteses e situações de refugiados que até então não teriam sido reconhecidas pelos documentos internacionais existentes. Ampliou-se o leque de acontecimentos abrangidos por ela como também abriu margem para diversas interpretações de seus preceitos. Apesar dos avanços, a Convenção faz parte do sistema regional de proteção de direitos humanos e aplica-se apenas no âmbito do continente africano, pois sua criação ocorreu para atender as vítimas de acontecimentos que atingiram o continente e que originaram um grande fluxo de deslocamentos forçados naquela época (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010, p. 283).

Da mesma forma, a Declaração de Cartagena de 1984, admitida pelos países da América Latina⁴⁶ adota como conceito de refugiado aquele previsto na Convenção de 1951 e,

⁴⁵2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁴⁶ Conclusão Segunda - Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efetuado não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo. Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como

consequentemente, no Protocolo de 1967, como também um conceito estendido tal como aquele trazido pela Convenção da União Africana, Além disso, reconheceu como sendo refugiadas pessoas que deixaram seus países de origem porque tiveram suas vidas, segurança e liberdade ameaçadas por violência generalizada ou graves violações de direitos humanos (BACK; BARBOZA, 2016, p. 95).

Então, se estende o conceito não só para aquela pessoa que em razão da raça, naturalidade, grupo social, sexo ou opinião política tenham temor fundado de perseguição, mas também àquelas cujos países de origem tenham entrado em processo de degradação política e social e tenham permitido violência generalizada, violação de direitos humanos e outras circunstâncias de perturbação grave da ordem pública. Em Cartagena se deu um caráter atual ao tema do refúgio, que hoje está mais vinculado aos temas tratados nessa Declaração do que aos previstos na Convenção de 1951, porque tornou a Convenção mais ampla e flexibilizou de maneira positiva o conceito de refugiado (BARRETO, 2010, p. 16)

A Declaração de Cartagena de 1984 apesar de não ter força de Convenção, é amplamente reconhecida na América Latina, servindo como base legal para diversos países, inclusive, tendo sido seu conceito de refugiado incorporado pela legislação brasileira (RAIOL, 2010, p. 125).

Desta forma, a Lei nº 9.474/1997, que definiu a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, incorporou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, mas, acima de tudo “captou o ‘Espírito de Cartagena’, adotando o conceito ampliado, considerando também aquelas pessoas que se deslocam de maneira forçada atravessando fronteiras internacionais devido à grave e generalizada violação maciça de direitos humanos” (SILVA, 2005, p. 151).

Apesar dos diversos documentos que foram desenvolvidos pela comunidade internacional ao longo dos anos, contando com a evolução do instituto do refúgio e adoção de documentos que visam à proteção dos direitos humanos fundamentais e a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, não há documentos aplicáveis a nível universal que reconheçam e concedam *status* de refugiado às pessoas que são obrigadas a deixarem seus locais de origem em virtude de impactos ambientais. A definição original de refugiado, prevista na Convenção de 1951 é restritiva e não engloba refugiados ambientais, nem mesmo deslocados internos (CARDY, 1994, p. 2).

Nota-se que, por enquanto, não é dada a devida proteção jurídica aos refugiados ambientais, haja vista não se enquadrarem na definição clássica de refugiado. Em razão disso

refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 19 abr. 2018.

muito discute-se quanto a nomenclatura a ser utilizada para sua definição. Para alguns, os indivíduos prejudicados em razão de desastres ambientais devem ser tratados como migrantes em virtude da sua espécie e origem de deslocamento, já para outros merecem uma maior proteção, vez que padecem de grande fragilidade, afinal “o termo migrante não é suficiente para expressar a situação de urgência na qual os refugiados ambientais se encontram” (SILVA, 2011, p. 10).

O conceito de Refugiado Ambiental começou a ser desenvolvido em meados do século XX, momento em que estudiosos começavam a desenvolver trabalhos e pesquisas acerca do tema, bem como os possíveis efeitos da má gestão dos recursos naturais. Nessa mesma época diversos países do mundo se familiarizavam com as mudanças climáticas que vinham acontecendo com o planeta, bem como a importância da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Desse modo, a temática ambiental começava fazer parte da agenda política internacional. Como resultado, diversos foram os eventos, a partir da década de 70, que discutiram as consequências da globalização, da Segunda Guerra Mundial e os impactos no meio ambiente (VARELLA, 2004, p. 3).

Conferências foram realizadas sob os auspícios da ONU para tratar de assuntos relativos ao meio ambiente, reconhecendo os efeitos que a degradação ambiental traz para o planeta e ainda, a importância da preservação do ambiente para uma vida de qualidade ao ser humano, tanto para as gerações atuais e quanto futuras. (AMORIM, 2010, p. 63).

O marco para o desenvolvimento e reconhecimento da importância do Direito Ambiental⁴⁷ foi a Conferência de Estocolmo de 1972⁴⁸, organizada pela ONU, composta por princípios relacionados ao “meio ambiente como direito humano, desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade, luta contra a poluição, combate à pobreza, [...] cooperação e adequação das soluções e à especificidade dos problemas”, dentre outros (GRANZIERA, 2009, p. 31).

⁴⁷O Direito Ambiental é um ramo do direito muito recente, surgido na metade do século XX, apenas quando as consequências deletérias das atividades humanas, desenvolvidas ao longo de séculos, mostraram a necessidade de uma mudança no paradigma então vigente, pois se começava a perceber a incidência de poluição e a degradação ambiental nas mais variadas formas e em intensidades nunca antes detectadas, como os efeitos da chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em várias regiões do Planeta (GRANZIERA, 2009, p. 2).

⁴⁸É certo que a preocupação com a natureza não se iniciou em 1972. Ao longo da história, muitos encontros internacionais e normas internas estabeleceram regras atinentes à natureza. Todavia, na maior parte das vezes, o que se buscava era a preservação dos recursos naturais visando quase que unicamente ao seu aproveitamento econômico (GRANZIERA, 2009, p. 23).

Após dez anos da Conferência de Estocolmo de 1972 foi desenvolvido o Relatório Brundtland⁴⁹, através da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, o qual serviu de base para discussão e desenvolvimento em todas as Conferências e documentos posteriores no âmbito nas Nações Unidas(GRANZIERA, 2009, p.).

Atenta a essas premissas, foi realizada a Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92⁵⁰ e resultou na adoção da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima⁵¹ e da Convenção sobre Diversidade Biológica⁵², elaborando, inclusive, documentos importantes como a Agenda 21⁵³ e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Declaração Rio/92⁵⁴ (GRANZIERA, 2009, p.41).

Do mesmo modo, em 2002, na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, a ONU promoveu a Rio +10, uma conferência que buscava dar andamento às propostas estabelecidas na Rio 92 e abrir pauta para temas como “acesso à energia limpa e renovável, consequências do efeito estufa, conservação da biodiversidade, proteção e uso da água potável, saneamento e controle de substâncias químicas nocivas”(GRANZIERA, 2009, p. 49).

Nas últimas décadas a ONU continuou reunindo a comunidade internacional em conferências sobre o meio ambiente, exemplo disso tem-se a Rio +20 realizada no Rio de Janeiro, em 2012 e, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada na Sede da ONU, em Nova York, no ano de 2015 e ainda, para o ano de 2030 será realizada a Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável (ONU – Meio Ambiente, 2018).

⁴⁹ O Relatório Brundtland, como ficou conhecido, foi apresentado à ONU em 1987 e teve o mérito de explicitar a opinião de pessoas de vários países, que se manifestaram sobre os mais variados temas relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento em audiências públicas: população, energia, agricultura, comércio interno e exterior, saúde, áreas urbanas, pesca, ecossistemas, indústria e mudanças institucionais (GRANZIERA, 2009, p. 40).

⁵⁰ Na Rio-92, ficou acordado, então, que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo — especialmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral)”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁵¹ Também conhecida como Protocolo de Kyoto, a presente Convenção estabelece estratégias de combate ao efeito estufa e à destruição da camada de ozônio com vistas à redução na emissão de gases poluentes. Foi aprovado no ano de 1997 em Kyoto no Japão e estabeleceu meta global para o período de 2008 a 2012 (GRANZIERA, 2009, p. 42).

⁵² O objetivo da Convenção é a conservação da diversidade biológica, bem como a regulação do uso de seus componentes com vistas ao uso sustentável dos recursos genéticos (GRANZIERA, 2009, p. 42).

⁵³ A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁵⁴ Na linha do que foi apresentado pelo Relatório Brundtland, a Declaração do Rio/92 estabelece uma estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação do planeta, cabendo providências sérias e permanentes no que se refere à cooperação, na busca de maior equilíbrio entre os Estados, no campo do desenvolvimento sustentável (GRANZIERA, 2009, p. 43).

Nota-se, desde o século passado, estudiosos já analisavam os perigos da falta de preservação do meio ambiente, como da emissão de gases poluentes e os possíveis efeitos que essas ações trariam para as gerações futuras. Resultado disso, hoje, mais do que nunca, o mundo está ciente que os recursos naturais são limitados, que há mudanças climáticas, e que o efeito estufa está intrinsecamente ligado aos desastres ambientais cada vez mais frequentes, inclusive, ocasionando um grande número de deslocamentos forçados em todos os continentes.

Estima-se que no ano de 2016 havia 31.1 milhões de novos casos de pessoas deslocadas internamente, seja em razão de conflitos, violência ou desastres ambientais, sendo 24.2 milhões de pessoas deslocadas em virtude de causas ambientais, localizadas principalmente no continente asiático, cujos maiores números se originam da China, Filipinas e Índia (GRID, 2017, p. 14).

Admite-se que as modificações do meio ambiente já provocam impactos à população de diversas partes do globo, exigindo a sua readaptação em novas localidades, dado que não restam alternativas a não ser sair do seu local de origem. Destarte, quanto as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, calcula-se que o número de pessoas removidas visando escapar das consequências das alterações do clima, como a elevação do nível do mar, a seca e a desertificação, bem como a maior incidência de eventos ambientais extremos, subirá de 200 a 250 milhões para, possivelmente, 1 bilhão de pessoas até a metade do século XXI (SERRAGLIO, 2014, p. 90)

Nota-se que os deslocamentos podem resultar tanto em virtude de desastres ambientais súbitos como inundações, tempestades, ondas de calor, incêndios florestais como também por consequência das mudanças graduais no meio ambiente – secas, desertificação, desmatamento, elevação dos níveis dos oceanos – ou ainda, em razão de medidas para mitigar ou se adaptar às mudanças climáticas por questões de sobrevivência. A propósito, cabe referir que, nas últimas décadas, os desastres ambientais tornaram-se mais frequentes e mais agressivos aumentando diariamente o número de vítimas (GREENPEACE, 2017, p. 4).

Os deslocamentos por motivos ambientais podem ser tanto voluntários quanto forçados, internos ou externos, o que acaba por dificultar a distinção entre os diversos movimentos migratórios existentes e chegar a uma conclusão quanto à definição de quem seriam os refugiados/deslocados ambientais. Em razão de que parte das migrações se dá dentro do território nacional, pois “pessoas cuja [sic] vida e liberdade se encontram em risco procuram refúgio no interior do próprio país e apenas se exilam em último caso” (MIALHE; OLIVEIRA, 2012, p. 37).

Diversas são as discussões a cerca do nome a ser utilizado para definir pessoas que se deslocam por motivos ambientais, mas ainda não se chegou a um consenso na comunidade internacional sobre qual seria a terminologia adequada, sendo assim, Essam El-Hinnawi, no ano de 1985, foi um dos precursores do tema e definiu Refugiados Ambientais como

peças que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma marcada perturbação ambiental (natural e / ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e afetou seriamente sua qualidade de vida. [...] De acordo com essa definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis, e migrantes buscando melhores empregos puramente por motivos econômicos, não são considerados refugiados ambientais⁵⁵(EL-HINNAWI, 1985 apud CARDY, 1994, p. 2, tradução nossa).

Por este conceito, entende-se que refugiados ambientais são pessoas que tiveram que deixar suas moradias em virtude de perturbação ambiental, e que a permanência naquela local não é segura, impossibilitando o livre desenvolver de sua vida cotidiana e o atendimento aos direitos humanos fundamentais.

Autores que seguem essa mesma linha de pensamento são Lester Brown, Jodi Jacobson, Norman Meyes e J. Kent, significando que para eles pessoas deslocadas, permanente ou temporariamente, em virtude de mudanças climáticas, degradação dos recursos ambientais ou por catástrofes ambientais, fazem parte da categoria refugiados ambientais (PEREIRA, 2011, p. 223).

De outro norte, alguns autores optam por nomear o grupo de pessoas que se deslocam em razão de fatores ambientais de ecomigrantes, cuja concepção é trazida por Pereira, seguindo os ensinamentos de William B. Wood, onde a terminologia “Refugiado Ambiental” não seria adequada, pois, não está elencada nas hipóteses de concessão de refúgio existentes na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967 (2011, p. 223).

Para eles o conceito de ecomigrantes abarcaria tanto os deslocados por razões ecológicas, quanto deslocados por razões econômicas, já que a natureza e motivação dos deslocamentos seriam semelhantes, não sendo aconselhável fazer distinção entre eles.

Neste sentido, se considerarmos a definição de “ecomigrantes” proposta por Wood, a proteção dos indivíduos dotados com este novo *status* de migrante poderia, de forma abrangente, incluir tanto os migrantes econômicos, os deslocados internos “ambientais” (pelo motivo expressamente previsto de deslocamento interno em virtude “de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano”), como os

⁵⁵Environmental Refugees are those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. [...] According to this definition people displaced for political reasons or by civil strife, and migrants seeking better jobs purely on economic grounds, are not considered environmental refugees.

atualmente intitulados “refugiados ambientais”, ou seja, os indivíduos ou agrupamentos humanos que compõem ondas migratórias internacionais em decorrência de eventos provocados pela natureza (PEREIRA, 2011, p. 224-225).

Para esses autores, a impossibilidade de aplicação dos documentos de proteção dos refugiados aos deslocados ambientais reside no fato de que as hipóteses previstas na Convenção de 1951 são taxativas, portanto não haveria possibilidade de enquadramento e nem de uma interpretação alargada, uma vez que não se está presente o elemento perseguição ou uma das cinco hipóteses clássicas (SERRAGLIO, 2015, p. 103-104).

Outros autores optam pela utilização da nomenclatura deslocados (migrantes) ambientais, pois para eles pessoas que se deslocam por motivos ambientais não seriam refugiados de fato, posto que na maioria das vezes os movimentos migratórios se dariam internamente no território dos países, sem a transposição de fronteiras. Inclusive esse posicionamento é adotado pela Organização Internacional para Migração, que é a principal organização intergovernamental no ramo das migrações (SERRAGLIO, 2015, p. 100).

Independente da nomenclatura utilizada, conclui-se que essa categoria de pessoas diz respeito àqueles que deixam seus lugares de origem em virtude de causas ambientais, podendo ser em decorrência de mudanças climáticas ou desastres. Apesar das mudanças climáticas no passado serem parte de um processo natural, atualmente esse processo tem sido acelerado em consequência das atividades humanas de destruição e intervenção (GREENPEACE, 2017, p. 7).

As mudanças climáticas, na maior parte, são resultados da poluição, desmatamento e aquecimento global, ocasionando o derretimento das geleiras e, conseqüentemente, o aumento dos níveis dos oceanos, do mesmo modo que aumentam a frequência e intensidade dos fenômenos climáticos extremos, como tempestades e ondas de calor (GREENPEACE, 2017, p. 8).

Desastres repentinos, frequentemente forçam grupos populacionais inteiros a se deslocarem em curto prazo. A maioria dos refugiados regressa às suas casas assim que possível e reconstrói suas vidas. Especialmente em países em desenvolvimento, desastres naturais desencadeiam um círculo vicioso aumentando o empobrecimento e a vulnerabilidade a cada novo desastre. Cada desastre leva mais pobreza e pessoas perdem a capacidade de proteger-se do próximo desastre natural. Em contraste, a migração como consequência de uma mudança gradual mostra um padrão diferente. É menos abrupta e à primeira vista não é tida como resultado de mudanças ambientais e climáticas⁵⁶ (GREENPEACE, 2017, p. 8, tradução nossa).

⁵⁶Sudden disasters often force whole population groups to precipitous, often short-term flight. Most refugees return to their homes as soon as possible and become involved in reconstruction. Especially in developing countries, natural disasters unleash a vicious circle of increasing impoverishment and vulnerability to further natural disasters. Each disaster leads to more poverty, and people lose their ability to protect themselves from

Nota-se que deslocamentos resultados de uma mudança lenta na temperatura e nas condições do ambiente, tornam-se mais difíceis de ser estudados e identificados, o que acaba por confundir pessoas que se deslocam por força ambiental com aqueles que migram por motivação econômica, pois fatores socioeconômicos podem influenciar os indivíduos que vivem em um ambiente degradado a buscar condições de vida melhores em outro lugar (SALIBA; VALLE, 2017, p. 14).

Dada à similitude das causas ensejadoras do deslocamento, far-se-á uma análise da definição e alcance de cada um, com a identificação dos eventos que ocasionam movimentos migratórios em função do clima e dos movimentos migratórios por motivos econômicos.

4.2 Refugiados ou Migrantes Econômicos: a difícil distinção entre eles

Fluxos migratórios sempre fizeram parte da história da humanidade, deslocamentos de grupos de pessoas eram ocasionados pelos mais diversos motivos, verifica-se que os movimentos que obtiveram notoriedade, são daqueles que atravessam as fronteiras de seus países para buscar refúgio em outro lugar por terem sofrido algum tipo de violência, perseguição ou ameaça, por motivos de raça, religião, dentre outros.

Ocorre que no mundo atual, diversos são os motivos que ocasionam, cada vez mais, a saída de pessoas de seus locais de origem. A globalização, a evolução dos meios de transporte, bem como as múltiplas nuances dos sistemas econômicos e sociais dos países, geralmente marcadas por crises financeiras, fomentam as migrações de pessoas em busca de melhores condições de vida.

Os avanços tecnológicos nos meios de transporte tornaram as migrações mais fáceis, mais rápidas e mais baratas desde o final do século XX. Do mesmo modo que o progresso nas comunicações aumentou os incentivos para se buscar oportunidades econômicas e sociais, aumentando as relações entre imigrantes, suas famílias e amigos nos países de origem. As inovações tecnológicas de transporte permitem que milhares de pessoas migrem, com maior frequência, a distâncias cada vez maiores (SILVA, 2015, p. 31).

Muitas vezes, o Estado não fornece os direitos básicos do ser humano, saúde, trabalho, educação, moradia, condições adequadas de subsistência, o que provoca a saída de pessoas do

local de origem, seja para outra região dentro do próprio país ou, em últimos casos, para outros países ou continentes (SILVA, 2014, p. 32).

À vista disso têm-se os migrantes econômicos, pessoas que, por muitas vezes, são vítimas da miséria e buscam em outros locais a esperança de uma vida melhor. Essa categoria de deslocamento humano é difícil de ser definida posto que apresenta semelhança tanto com a categoria de refugiado clássica do direito internacional, quanto com os refugiados ambientais.

Na maioria das vezes, um país que está ou esteve envolvido em uma guerra apresenta níveis elevados de pobreza e destruição, impossibilitando que o nacional tenha circunstâncias favoráveis para seu desenvolvimento e do grupo familiar, forçando o abandono do território pelos indivíduos que ali viviam, dificultando, dessa forma, a distinção do motivo ensejador do deslocamento (VIEIRA; CAVEDON, 2012, p. 87).

Da mesma forma acontece com os deslocados ambientais, pois existem duas causas de deslocamentos, a primeira em virtude de uma catástrofe ambiental repentina (terremotos, furacões, acidentes industriais) que gera um fluxo migratório forçado e imediato, a segunda por degradação ambiental gradual (desertificação, aumento dos níveis dos oceanos) que ocasiona um fluxo migratório voluntário e menos radical (FURONI; MARTINS, 2012, p. 125).

As semelhanças em ambos os movimentos residem no caráter voluntário que permeia a migração por motivos econômicos e o deslocamento por degradação ambiental gradual, por apresentarem um processo decisório do indivíduo na busca por um local com melhores condições de vida. Outro aspecto semelhante está no local para onde se deslocarão, pois, predominantemente, tanto os migrantes econômicos como refugiados ambientais “abandonam suas residências habituais e permanecem dentro das divisas que demarcam o Estado em que se encontram” (SERRAGLIO, 2015, p. 101).

Todavia, a problemática de distinção entre os institutos consiste no fato de que muitas vezes o ambiente em que o indivíduo vive não apresenta condições adequadas para sua sobrevivência, em virtude da degradação ambiental sofrida, obrigando-o a deslocar-se, confundindo, então, a motivação ambiental com a motivação socioeconômica.

Desta forma, os migrantes econômicos são aquelas pessoas que deixam seus locais de origem e se deslocam, interna ou externamente, para fugir da pobreza e buscar melhores condições de vida, seja porque o Estado não está possibilitando o acesso a direitos básicos (educação, alimentação, moradia) ou simplesmente por estar em busca de salários mais altos e um padrão de vida elevado (SILVA, 2014, p. 35).

O cidadão tem direito ao trabalho e de migrar, interna ou externamente. Por outro lado, o país receptor tem direito a aceitar ou recusar a imigração, de acordo com as conveniências e necessidades dos receptores, normalmente de cunho econômico, para permitir a utilização de mão-de-obra necessária e a continuidade do seu crescimento econômico (SANTIN, 2007, p. 150).

Diante disso, tem-se que os Estados receptores podem ou não aceitar um migrante, de acordo com uma deliberação interna e, de acordo com a OIM, o termo se aplica tanto para pessoas que saem de seus países em busca da prosperidade como àquelas que encontram-se em território estrangeiro em virtude de trabalho temporário.

Já os refugiados ambientais, são àqueles que se deslocam forçadamente em virtude de uma mudança no ambiente em que vivem originados na “pressão ambiental por causas antropocêntricas ou por causas naturais”⁵⁷ (GONZÁLEZ, 2012, p. 19, tradução nossa).

Exemplos de acontecimentos que podem gerar fluxo de deslocamentos em razão do meio ambiente são: falta de acesso à água potável e terras férteis em virtude de contaminação, acidentes ambientais, tempestades, aumento do nível dos oceanos, desertificação, dentre outros.

Esses incidentes estão ocasionando um aumento significativo no número de deslocamentos o que intensifica a necessidade da comunidade internacional se mobilizar e tomar atitudes efetivas a cerca, não só da proteção do meio ambiente, mas também sobre o atendimento e amparo desses indivíduos que, de uma forma ou de outra, estão tendo seus direitos fundamentais violados.

4.3 O Crescente Fluxo Migratório dos Solicitantes de Refúgio Ambiental

Movimentos migratórios de pessoas sempre existiram, tanto no âmbito interno, quanto externo dos países. Ao longo dos anos, diversas foram as motivações que originaram deslocamentos forçados de pessoas. Caberá aqui analisar o crescimento do fluxo de deslocamentos dos refugiados ambientais, bem como os principais eventos que ocasionam esse tipo de movimentação.

Estudos confirmam que diferentes impactos ambientais atingem e atingirão o mundo nos anos que seguirão. Toda essa mudança climática que o mundo vem passando, decorre de uma má gestão dos recursos naturais, poluição do meio ambiente, superpopulação, pobreza,

⁵⁷[...] es que son necesariamente forzosos tienen su origen en la presión ambiental originada por causa antropocéntricas o por causas naturales.

processo de industrialização, desmatamento, etc., enfim, são inúmeras as atitudes humanas que afetam o planeta de forma negativa.

Desde a década de 70 a comunidade internacional vem reiterando a importância do estudo das mudanças que ocorrem no meio ambiente e a necessidade de conscientização para controle ou mitigação de seus efeitos. Não obstante, diversos eventos pautaram a discussão do tema pela comunidade internacional, permitiram a elaboração de diversos documentos, que vinculam os Estados a tomarem medidas quanto à preservação do meio ambiente (GRANZIERA, 2009, p. 22).

O aquecimento global é uma das maiores preocupações que atinge a população, pois seus efeitos são devastadores para o planeta, com a ocorrência de eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e devastadores – tempestades, inundações, secas prolongadas, temperaturas elevadas. Cada evento acarreta diversos tipos de consequências aos ecossistemas e, conseqüentemente, às pessoas que nele vivem (VIEIRA; CAVEDON, 2012, p. 88).

Outro fator de grande impacto ao ambiente é a pobreza, pois é nos ambientes com menos recursos que se percebe maior degradação e exploração. Os indivíduos que ali vivem não têm condições e nem orientações para viver uma vida sustentável, o que acaba por contribuir com a exploração desenfreada dos recursos naturais de forma que impossibilita a regeneração natural do ambiente, deixando-o vulnerável às forças da natureza e por consequência inviabilizando a permanência e habitação (FURONI; MARTINS, 2012, p. 123).

Essas situações ocasionam fluxo migratório de pessoas, que acabam sendo forçadas a deixar suas casas pela ocorrência de eventos ambientais extremos que impedem o desenvolvimento normal de suas vidas, devastando o pouco que têm.

Aponta-se dentre outras consequências, o processo de desertificação, a ameaça de desaparecimento de pequenos Estados insulares com o aumento dos níveis do mar, a retirada dos Inuits e de outras populações tradicionais da América do Norte e da Groenlândia em razão do rápido derretimento do gelo que os sustenta, além do advento de uma sociedade cujas diferenças sociais serão ainda mais discrepantes (SERRAGLIO, 2015, p. 106).

No tocante aos efeitos das mudanças climáticas e do aquecimento global tem-se o aumento dos níveis do mar em decorrência do derretimento das geleiras, que atinge Nações situadas em locais com baixas altitudes. Kiribati, Papua, Nova Guiné, Vanuatu, países insulares que enfrentam os efeitos dos altos níveis do mar e das tempestades tropicais mais frequentes e intensas, bem como a erosão das costas litorâneas, a salinização do solo e contaminação da água potável pela água do mar, correndo o risco, inclusive, de submergir.

Diversos territórios serão atingidos pelo aumento do nível do oceano e acionará um fluxo ainda maior de deslocados. Estudos apontam que os maiores números de deslocamentos encontram-se em regiões costeiras e com bacias hidrográficas sujeitas a inundações, bem como em locais com falhas geológicas (GRID, 2017, p. 45).

Tendo como exemplo a Nação de Tuvalu, localizada no Sudoeste do oceano Pacífico, correspondendo a conjunto de nove ilhas, cujo ponto mais alto está situado a 5 metros acima do nível do mar, aproximadamente, e que já teve uma de suas menores ilhas engolida pelo oceano, desaparecendo ainda no ano de 1997. O país registra mudanças climáticas desde o ano de 1977, sofrendo com inundações cada vez mais frequentes, ocasionando redução da produtividade agrícola, falta de água potável, tendo que recorrer a captação de água da chuva para a população. (SERRAGLIO, 2015, p. 133).

No oceano Índico as Ilhas Maldivas têm enfrentado situação similar a de Tuvalu. Localizada ao sul do continente asiático, é um arquipélago composto por 1.190 ilhas, totalizando 350 mil habitantes, com 80% do território abaixo de 1 metro em comparação ao nível do mar e tem o ponto mais alto a 2.4 metros acima do nível do mar, o que a torna suscetível a inundações. (COLLADO, 2016).

Estima-se que “até o ano de 2050 os eventos climáticos extremos poderão provocar ondas de até 2.78 metros, suficientes para inundar completamente as ilhas de pequeno e médio porte que compõem as Maldivas” (SERRAGLIO, 2015, p. 136).

Outro local que também sofre as consequências do aquecimento global é o Shishmaref, uma comunidade esquimó pertencente ao estado do Alasca/EUA, localizada ao sul do Círculo Polar Ártico. Seus indivíduos estão sendo obrigados a deslocar-se em razão da redução do gelo marinho local. “Estima-se que o aumento da incidência de eventos climáticos extremos nessa região pode levar ao desaparecimento da comunidade nos próximos 15 anos , aniquilando as tradições que persistiram na costa do Alasca por milhares de anos” (SERRAGLIO, 2015, p. 138).

É evidente que as alterações climáticas atingem milhares de pessoas, mas não são apenas as ilhas citadas que sofrem as consequências dos eventos extremos. A cada ano o número de furacões a atingirem regiões costeiras aumenta, deslocando, ainda que temporariamente, milhões de pessoas. Estima-se que o furacão Matthew, que atingiu a costa leste dos Estados Unidos, Jamaica, Cuba, Bahamas, dentre outros países, no ano de 2016, obrigou a evacuação em massa de mais de 2,5 milhões de pessoas somente nos Estados da Flórida, Geórgia, Carolina do Sul e do Norte dos Estados Unidos (GREENPEACE, 2017, p. 34).

Há de se lembrar também o terremoto que atingiu o Haiti, no ano de 2010, arrasando a população do país e afetando aproximadamente 3 milhões de pessoas. Apesar de ser um evento ambiental natural, afirma-se que em 2016, quase sete anos após o evento, cerca de 47.000 pessoas ainda estavam deslocadas. Ainda, em 2010, milhares de haitianos buscaram refúgio no Brasil em busca de melhores condições de vida e, diante disso, o CONARE decidiu não reconhecer a condição de refugiados aos haitianos, por não estarem atendendo os preceitos trazidos pela lei brasileira⁵⁸ (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 49).

Entretanto, o Conselho Nacional de Imigração, através da Resolução Normativa n. 97 de 2012 concedeu aos haitianos vistos humanitários permanentes, limitando a expedição de vistos a uma cota anual de 1.200. Diversas foram as críticas recebidas pelo governo brasileiro em razão da adoção dessa medida, pois acredita-se que em vez de beneficiar os deslocados haitianos de forma ampla, a ação adotada acabou por restringir a entrada dos indivíduos no país (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 50).

Inclusive, a deliberação fez com que o Ministério Público Federal ingressasse com “uma ação civil pública para exigir do governo brasileiro a concessão de refúgio aos haitianos, afirmando que a política adotada pelo governo brasileiro, em verdade, configura novas violações aos direitos humanos destes indivíduos” (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 50).

Diante do exposto, fica clara a necessidade de discussão da problemática internacional dos refugiados ambientais como forma de encontrar uma solução efetiva para o reconhecimento definitivo dessa categoria de deslocados, seja aplicando os instrumentos de proteção já existentes, seja com a criação de novos mecanismos.

⁵⁸Art. 1º. Estatuto dos Refugiados. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 23 abr. 2018.

4.4 Importância e Necessidade de Regulamentação

A problemática dos refugiados em função do clima e do meio ambiente é real. Não há como negar que o planeta está passando por diversas mudanças negativas que trazem impactos para os indivíduos que aqui vivem.

Apesar dos inúmeros estudos e das conferências realizadas pela comunidade internacional acerca das consequências da degradação ambiental, poucas são as medidas efetivas tomadas pelos Estados para preservar o ambiente e mitigar os efeitos do aquecimento global.

Assim, ao mesmo tempo em que convive com os constantes prenúncios de um desenvolvimento industrial desenfreado, como as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, a comunidade internacional encontra dificuldades para atribuir a devida responsabilidade aos agentes causadores de tais ameaças, o que ocasionou, no caso em tela, o surgimento de pessoas obrigadas a se deslocar em razão de intempéries ambientais, permanecendo sem proteção jurídica específica (SERRAGLIO, 2015, p. 143).

Com o surgimento de uma categoria de pessoas que migra em função das alterações climáticas, muito se discute sobre que medidas poderão ser aplicadas para atender essas pessoas ou, ainda, que institutos jurídicos se aplicam a elas. Há uma grande argumentação sobre a nomenclatura utilizada para defini-las, e de quem seria a responsabilidade de protegê-las.

Acredita-se que mesmo com todo o conhecimento desenvolvido sobre a questão ambiental do planeta, faz-se necessário um estudo aprofundado da questão dos refugiados ambientais com vistas a encontrar medidas efetivas para sua proteção.

Alguns autores entendem que a nomenclatura refugiados ambientais não deve ser empregada para definir as pessoas que se deslocam por motivos ambientais, haja vista que a concepção clássica de refugiado, trazida pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, não abarca as situações aqui vivenciadas, dizendo respeito apenas àqueles que buscam asilo em outro país em virtude de perseguição, ou fundado temor de perseguição, em razão de religião, nacionalidade, raça, grupo social a que pertencem (FURONI, 2013, p. 81).

A justificativa de não aplicação do instituto do refúgio às vítimas dos desastres ambientais agarra-se ao fato de que a sua inclusão poderia enfraquecer o instituto e comprometer o trabalho iniciado em relação às outras categorias existentes (FURONI, 2013, p. 81).

Em contraponto, outros estudiosos defendem que não há um enfraquecimento do instituto do refúgio e sim uma evolução, uma vez que o direito não é estático e está em constante desenvolvimento, permitindo atualizar os conceitos já existentes e abarcar novas situações.

Nesse sentido, quando um adjetivo é incorporado ao vocábulo ‘refugiado’ longe de significar um enfraquecimento, uma visão distorcida ou mesmo representar qualquer inutilidade, deve ser visto como uma contribuição relevante ao tratamento da questão dos refugiados no século XXI (RAIOL, 2010, p. 246).

De todo modo, se levado em conta o conceito ampliado de refugiado trazido pela Convenção da União Africana de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984, nas quais reconhece-se o direito ao refúgio às pessoas que sofrerem graves violações de direitos humanos, pode-se afirmar que outras situações poderiam ser reconhecidas, de modo a abarcar “situações como a fome (direito à comida), miséria (direito a um padrão de vida adequado), e distúrbios ambientais (direito a um meio ambiente sadio e equilibrado)” (RAIOL, 2010, p. 247).

Além de sofrerem com os impactos ambientais que os obrigam a deixar suas moradas, ao se deslocarem os indivíduos sofrem inúmeras outras violações de direitos humanos, dessa maneira veem-se ainda mais afastados do mínimo necessário para uma existência digna.

Dessa forma, há de se referir que é responsabilidade dos Estados viabilizar o acesso a um ambiente favorável ao livre desenvolvimento humano, adotando medidas de conservação da natureza de modo a frear os avanços da degradação ambiental, para que seus efeitos não sejam sentidos pelas gerações futuras, bem assim, na promoção de ações que efetivem a proteção e amparo das pessoas que já sofrem com os desastres naturais.

A questão dos refugiados ambientais representa um novo desafio para Direito Internacional, sendo a busca de solução para esse problema uma obrigação de todos os envolvidos. Está na hora de repensar alguns conceitos básicos do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional como um todo, para que se possa alcançar uma resposta eficaz e ética para esses refugiados. Protegê-los é necessário especialmente por dois motivos: para que o homem se conscientize de sua responsabilidade em relação ao meio ambiente; para que as futuras vítimas tanto de mudanças climáticas quanto de outros desastres ambientais tenham amparo legal (FURONI; MARTINS, 2012, p. 122).

Desta forma, fica evidente a necessidade de oferecimento de respostas imediatas pelos membros da comunidade internacional, pois enquanto se discute nomenclatura e definições, pessoas reais estão passando por dificuldades e enfrentando situações de desamparo, perdendo o pouco que conquistaram ao longo dos anos em virtude de desastres ambientais, cuja

responsabilidade por tais acontecimentos recai sobre o mundo inteiro, uma vez que todos exploram os recursos naturais, poluem e degradam.

Apesar do Direito Internacional buscar responsabilizar os países pela proteção do meio ambiente e pela defesa dos refugiados, a temática permanece nebulosa no tocante ao reconhecimento dos refugiados ambientais, pois, de certa forma, há um excesso na teorização do enquadramento da categoria e esquece-se que o objetivo principal da existência do instituto do refúgio é a promoção dos direitos fundamentais previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (FURONI, 2013, p. 90).

Os refugiados ambientais refletem a adversidade encontrada nos países de origem. Eles são os “bioindicadores” da qualidade do meio ambiente e os indicadores nacionais da competência ou não governos na gestão dos seus recursos naturais. A situação dessas populações é frequentemente pior do que a dos refugiados oficiais. Sem um intenso processo de restauração ecológica, os territórios dessas comunidades podem permanecer inabitados por anos ou gerações. [...] Métodos devem ser desenvolvidos para detectar os países cuja atuação governamental potencialmente favoreça o aumento desses refugiados. No mesmo sentido, estratégias e ações políticas de intervenção, prevenção e restauração devem ser implementadas (MIALHE; OLIVEIRA, 2012, p. 34).

Entretanto, apesar dos debates e da urgência do problema, até o presente momento, sequer foi aprovado um instrumento em nível e alcance universal que defina quem são e outorgue direitos e proteção efetiva aos refugiados ambientais. Por isso, entende-se que a proteção pode ser realizada, indiretamente, através dos instrumentos já existentes na comunidade internacional, aplicando por analogia o instituto do refúgio a essas pessoas, ainda que temporariamente (MIALHE, OLIVEIRA, 2012, p. 41).

Essa ideia fundamenta-se ao fato de que o escopo de fornecer proteção aos refugiados é a promoção dos direitos fundamentais, principalmente ao direito a vida digna, e no momento em que um país deixa de reconhecer a condição jurídica do refugiado ambiental estar-se-á negando o direito à vida e dignidade àqueles indivíduos.

Pois os países que fazem parte da Organização das Nações Unidas e que ratificaram seus instrumentos protetoriais, reconheceram os direitos e deveres constantes na Carta das Nações de 1945, que objetiva assegurar direitos fundamentais e promover melhores condições de vida a seus pares. Desenvolvendo, através da cooperação internacional, a solução de problemas internacionais de caráter humanitário. O que deixa evidente, portanto, que a questão ambiental é uma questão humanitária e que diz respeito à toda comunidade internacional (AMORIM, 2012, p.78).

Muito embora, as causas que deram origem aos preceitos da ONU tenham sido conflitos armados, e esses conflitos, apesar de todo esse tempo, continuarem ocorrendo no mundo, acredita-se que o objetivo maior das Nações Unidas não era manter os conceitos estagnados e, sim, adaptá-los as novas situações insurgentes no âmbito internacional. E, conseqüentemente, fornecer respostas aos problemas ambientais, como já vem sendo feito desde a década de 70, mas que agora deverá contemplar a proteção dos indivíduos que se refugiam por essas causas (SOUZA; DELPUPO, 2012, p. 150).

Diante da inegável vulnerabilidade do ser humano, considera-se que essa categoria de deslocados não deve sofrer em virtude das lacunas existentes no ordenamento jurídico internacional e da insistente inércia estatal em reconhecer e positivar os direitos e garantias de que tanto necessitam. Compete, então, aos Estados que “além de reconhecer esta nova roupagem da condição de refugiado, deverão estender a esta[s] pessoa[s] o reconhecimento e a garantia de exercício de direitos fundamentais e sociais” (AMORIM, 2012, p. 77).

Portanto, como dito, urge seja promovida a inclusão dos refugiados ambientais no âmbito jurídico, mesmo que de forma emergencial através de perspicazes modificações dos diplomas já existentes.

Cabe referir, que tal alteração circunstancial não obsta o desenvolvimento futuro de documentos específicos para a proteção do refugiado ambiental. Permitindo a consolidação, até mesmo, de um instituto jurídico próprio, no qual poder-se-ia delimitar de forma consistente as características, causas, e categorias de incidência, do mesmo modo que ocorre hoje com o conceito clássico de refúgio (FURONI, 2013, p 90).

Por fim, diante de todo o exposto, conclui-se que há, sim, documentos de caráter universal passíveis de serem aplicados à questão dos refugiados ambientais, de modo que seja ampliado o conceito clássico de refugiado, através de uma interpretação extensiva, para o fim de efetivar o princípio da dignidade humana, tão prezado pela Convenção de 1951, concedendo o mesmo tratamento protetivo dispensado aos refugiados originais àquelas pessoas que se atravessam as fronteiras de seus países motivadas por danos ambientais e na busca pela sobrevivência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o volume de deslocamentos humanos ocorridos desde o período das duas grandes guerras até os dias atuais abordou-se, inicialmente, a origem e evolução histórica do Instituto do Refúgio, onde buscou-se delinear seus contornos na ocasião da edição dos primeiros documentos protetivos elaborados pelo Direito Internacional. Demonstrando o quão frágil era a proteção dada ao ser humano e a forma como a instabilidade nas relações internacionais prejudicava uma eficaz implementação do instituto.

Deste modo, evidenciou-se que o marco efetivo pra a proteção internacional da pessoa humana se deu com o surgimento da Organização das Nações Unidas e a elaboração da Declaração Universal sobre Direitos Humanos de 1948. No tocante aos refugiados a proteção se deu com a elaboração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, no ano de 1951.

Esse documento serve de parâmetro para a concessão de direitos para refugiados no âmbito interno dos países signatários da Convenção, permitindo que os Estados incorporem em seus ordenamentos jurídicos os preceitos trazidos por ela, bem como, possibilita a inclusão de novos direitos com o intuito de efetivar a proteção que a Convenção objetiva.

Analisou-se, a evolução do instituto que, assim como qualquer outro instituto do direito, não é estático, permitindo sua atualização conforme o avanço do tempo e com o surgimento de novas problemáticas jurídicas no meio social.

Afinal, no nascedouro, a Convenção previa a proteção, e *status* de refugiado, apenas para os indivíduos que sofreram perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, por fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, no território da Europa.

Contudo, face às continuas perseguições e violações de direitos humanos no período, evidenciou-se a necessidade de uma atualização de tal conceito, que permitiria o alongamento do instituto do refúgio.

A fim de possibilitar a proteção de pessoas que sofreram perseguição pelas causas já previstas, mas que encontravam-se fora do continente europeu e por fatos ocorridos posteriormente a data prevista, foi elaborado o Protocolo Adicional de 1967, de modo a levantar a limitação temporal e territorial prevista na Convenção.

Já, no segundo capítulo, discorreu-se sobre os princípios aplicáveis ao instituto do refúgio, bem como a incorporação dos preceitos trazidos pela Convenção de 1951 no ordenamento jurídico brasileiro, e a forma como a lei brasileira se mostra benevolente e protetiva aos refugiados.

Assim, brevemente, buscou-se demonstrar um panorama geral da legislação brasileira, bem como o modelo de procedimento administrativo adotado para o reconhecimento do *status* de refugiado aos solicitantes que adentram o território nacional.

Apresentou-se a importância e a seriedade da atividade exercida pelo Comitê Nacional para os Refugiados, na efetiva da proteção aos refugiados, bem assim, sobre a atuação especial da Polícia Federal, enquanto órgão auxiliar, no procedimento de concessão do refúgio, cujos trabalhos de campo são fundamentais e lastreiam todo processo decisório técnico do CONARE.

Após, a fim de gerar esboço panorâmico, foi posta em análise a questão das políticas públicas nacionais para refugiados, sendo conclusivo que, embora muitos direitos já estejam assegurados, como por exemplo, os de cunho trabalhista e assistenciais, ainda há muito a ser desenvolvido, para efeitos de inclusão das pessoas refugiadas na sociedade brasileira. Afinal, somente com a efetiva inclusão social dessas pessoas, que serão minimizadas as suas fragilidades momentâneas, possibilitando-lhes desenvolver e fruir a vida com dignidade.

No último item trabalhou-se a questão central do trabalho, qual seja a possibilidade e a importância do reconhecimento da condição jurídica dos refugiados ambientais no âmbito internacional, trazendo definições conceituais recorrentemente utilizadas pelos estudiosos do tema e as discussões quanto a nomenclatura a ser utilizada.

Conclui-se que, não importa “do que” sejam chamadas as pessoas que se deslocam em virtude de causas ambientais, o importante é que seja concedida proteção a esses indivíduos, seja pelos documentos internacionais já existentes, ainda que indiretamente, seja pela elaboração de novos documentos que permitam um maior alcance e proteção do instituto, pormenorizando suas características e causas ensejadoras da proteção, visando, contudo, o reconhecimento do direito ao *status* de refugiado para as vítimas de intempéries ambientais.

Tudo isso, com o viés de possibilitar aos refugiados ambientais, seu reconhecimento pela comunidade internacional, com o intuito de garantir a proteção que tanto necessitam, de modo a permitir-lhes assentar-se em local propício ao seu desenvolvimento pleno como ser humano, com acesso a todos os direitos fundamentais e básicos para uma existência digna.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ACNUR. Alto comissariado das Nações Unidas para refugiados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. *Convenção da União Africana sobre a protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente em África*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf?view=1>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. *Declaração de Cartagena de 1948*. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 10 dez. 2016.

ALMEIDA, Guilherme de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Selmi. *Direitos humanos*. 2. ed. v. 34. São Paulo: Atlas, 2011.

AMORIM, João Alberto Alves. Refugiados ambientais: a interconexão entre direitos humanos, meio ambiente e segurança internacional. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs). *Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 45-79.

ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução história (1921 -1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANNONI, Daniele; VALDES, Carolina Lysian. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BACK, Alessandra. A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano (Coord.). *Refúgio e Hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016. p. 87-117.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BIJOS, Leila. O direito internacional e o refúgio político. *Revista CE J*, Brasília, ano XVII, n. 61, p. 17-26, set./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/115/showToc>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. *Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957*. Promulga a Convenção sobre asilo diplomático. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42628-13-novembro-1957-381360-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965*. Promulga a Convenção sobre asilo territorial de 1954. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. CONARE. *Resolução normativa n. 18, de 30 de abril de 2014*. Redação alterada pela resolução n. 26 de 29 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio-1/resolucao-18-alterada-pelo-rn-26.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs). *Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

CARDY, Franklin. *Environment and forced migration: a review*. Nairóbi: UNEP, 1994. Disponível em: <http://repository.forcedmigration.org/show_metadata.jsp?pid=fmo:1158>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CÁRITAS BRASILEIRA. Quem somos e histórico. Disponível em: <<http://caritas.org.br/quem-somos-e-historico>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

CHAVES, Lindinalva Messias do Nascimento. *A questão dos refugiados nas relações internacionais: o caso colombiano*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91236/256069.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa Fernandes. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.36, p.158-177, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/210/190>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

COLLADO, Ramon E. Vanishing Island Nations: The Case for the Maldives. *Geopolitical Monitor*, jan. 2016. Disponível em <<https://www.geopoliticalmonitor.com/vanishing-island-nations-the-case-for-the-maldives/>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. Quem somos. Disponível em: <<http://www.comissaojusticaepazdf.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

EL-BUSHRA, Judy; FISCH, Kelly. Refugees and internally displaced persons. In: INTERNACIONAL ALERT. WOMAN WAGING PEACE. *Inclusive Security, Sustainable Peace: a Toolkit for Advocacy and Action*. Inglaterra: Jason Print and Desing, 2004. p. 259-275. Disponível em: <<https://www.inclusivesecurity.org/wp-content/uploads/2013/05/101864251-Toolkit-for-Advocacy-and-Action.pdf> >. Acesso em: 24 nov. 2016.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, José Antonio; GODOY, Gabriel Gualano de (Coord.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016. p. 67-85.

FURONI, Rosa Maria. *O direito internacional público e a proteção dos refugiados ambientais: um estudo sob a ótica dos direitos fundamentais*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/09102013_144028_rosa.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____; MARTINS, Rui Décio. A questão dos refugiados ambientais e o direito internacional. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs). *Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 117-127.

GEDIEL, José Antonio; GODOY, Gabriel Gualano de (Coord.). *Refúgio e hospitalidade*. Curitiba: Kairós, 2016.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). *Refúgio no Brasil: a*

proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 50-58. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

GREENPEACE GERMANY. BEDARFF, Hildegard; JAKOBEIT, Card. (Orgs.). *Climate change, migration, and displacement: the underestimated disaster*. Hamburg: Greenpeace, 2017. Disponível em: <<https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/20170524-greenpeace-studie-climate-change-migration-displacement-engl.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

HENRIQUE, Renata Tavares. *O regime de mudanças climáticas e os desafios de sua implementação: análise do caso brasileiro*. 2010. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/190965>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. BILAK, Alexandra. (Org.). *Global report on internal displacement*. Noruega: IDMC, 2017. Disponível em <<http://www.internal-displacement.org/global-report/grid2017/>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

_____; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV, SÃO PAULO* v.6, n.1, jan./jun. 2010. p. 275-294. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24228/22991>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIALHE, Jorge Luís; OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim. Para além da semântica: os refugiados ambientais e a proteção dos direitos fundamentais. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs). *Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 29-43.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda 21*. Brasília. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Luiz Sales do. *A cidadania dos refugiados no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

NETO, Eurico Bitencourt. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OEA. *Convenção americana sobre direitos humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Tratado sobre direito penal internacional de Montevideu de 1889*. Disponível em <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Montevideo_1889.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2016.

ONU. *Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1966*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. *Carta das Nações Unidas de 1945*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 16 dez. 2016.

_____. *Declaração das Nações Unidas sobre o asilo territorial de 1967*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=589>. Acesso em: 16 dez. 2016.

_____. *Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993*. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. *Meio Ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 10 nov. 2016.

PAMPLONA, Daniele Anne; PIOVESAN, Flávia. O instituto do refúgio no Brasil: práticas recentes. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 43-55, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629/413>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. *Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2012.

PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: SEMINARIO SOBRE LOS AGENTES DE LA COOPERACIÓN AL DESARROLLO: REFUGIADOS AMBIENTALES, REFUGIADOS INVISIBLES?, 3, 2008. Cádiz: 2014. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/237797138_Aproximacion_al_concepto_de_refugiado_ambiental_origen_y_regulacion_juridica_internacional>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: CL-A Cultura, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2009. Disponível em:

<http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: ____; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: CL-A Cultura, 2011. p. 14-44. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

____; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: CL-A Cultura, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016.

REBELLO, Cláudia Assaf Bastos Rebello. *Acolhimento de refugiados palestinos do campo de Ruweished pelo programa de Reassentamento Solidário do Brasil: custos e benefícios para a diplomacia brasileira*. 2008. Dissertação (Mestrado em Diplomacia) – Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/252460605/2008-Claudia-Assaf-Turma2006-Dissertacao-Instituto-Rio-Branco>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 130, p. 77-81, abri./jun. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176450>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SAADEH, Cyro; EGUCCHI, Mônica Mayumi. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: protocolo sobre o estatuto dos refugiados*. São Paulo: 1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro. A proteção internacional dos migrantes ambientais. *Revista Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n. 213, p. 13-37, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SANTIN, Valter Foletto. Migração e discriminação de trabalhador. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 44, n. 175, p. 147-153, jul./set. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141150>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SENADO FEDERAL. *Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países*. Brasília: 1992 Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco*. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, César Augusto S. da. *A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014)*. Curitiba: Íthala, 2015.

SOUZA, José Fernando Vidal de; DEPULPO, Michely Vargas. Os refugiados ambientais à luz da realidade brasileira atual. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs). *Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 145-177.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Enciclopédia do holocausto: Primeira Guerra Mundial*. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007427>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIEIRA; Ricardo Stanziola; CAVEDON, Fernanda de Salles. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental, direitos humanos e deslocados ambientais: novas perspectivas. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs). *Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 81-98.